



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**24/04/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Rodrigo Rollemberg
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/04/2012.

17ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Requerimento 1		20
2	Requerimento 2		22
3	Requerimento 3		24
4	Requerimento 4		28
5	Requerimento 5		33
6	Minuta de Indicação 6		38

7	PFS 1/2008 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	40
8	AMA 10/2012 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	46
9	PLS 317/2011 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	50
10	PLS 735/2011 - Não Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	67
11	PLS 679/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	108
12	PLS 58/2008 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	122
13	PLS 271/2011 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	192
14	PLS 60/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	204
15	PLS 470/2011 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	217
16	PLS 259/2008 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	228
17	PLS 320/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	242
18	PLC 59/2010 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	255
19	PLS 438/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	272
20	PLS 38/2011 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	289

21	PLS 329/2010 - Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	300
22	PLS 606/2007 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	313

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(43)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
Acir Gurgacz(PDT)(18)(22)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(10)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Luiz Henrique(PMDB)(23)	SC (61) 3303-6446/6447	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)(27)(28)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	3 Romero Jucá(PMDB)(28)(29)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Sérgio Souza(PMDB)(13)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 João Alberto Souza(PMDB)(24)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	5 VAGO(39)(40)(44)	
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(30)(32)	RO (61) 3303.6328 / 6329	6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(14)(17)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(26)(34)(35)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Clovis Fecury(DEM)(34)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Gim Argello(PTB)(7)(33)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 João Vicente Claudino(PTB)(8)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303 - 6467/6470	2 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
PSD PSOL			
Randolfe Rodrigues(11)	AP (61) 3303-6568	1 Kátia Abreu(11)(12)(16)(42)	TO (61) 3303-2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (OF. SF/GSMB nº 0275/2011).
- (12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (OF. SF/GSMB nº 0276/2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
- (17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (OF. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (Of. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (Of. nº 59/2011 - GLDEM).
- (26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 059/2011-GLDEM).
- (27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 289/11-GLPMDB).
- (29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 - GLDEM).
- (35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 074/2011-GLDEM).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR).
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 331/2011).
- (41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
 SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
 FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 24 de Abril de 2012
(Terça-feira)
às 11h30**

PAUTA

17ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

Deliberativa	
Local	Ala Nilho Coelho, sala 6

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 70 e inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, seja solicitado ao Tribunal de Contas da União realizar avaliação operacional sobre a aplicação e fiscalização dos recursos da Compensação Ambiental, criada pela Lei nº 9.985/2000, destacando a aplicação dos valores dos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por eles assistidos.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 70 e inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, seja solicitado ao Tribunal de Contas da União realizar avaliação dos critérios constitucionais referentes à aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, destacando a aplicação dos valores transferidos nos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por ele financiados, em especial, nas áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 102-A, inc. I, alínea 'e', do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja realizada pelo Tribunal de Contas da União auditoria tendo por objeto a regularidade da contratação, nas áreas de Saúde e Segurança Pública da Administração Pública Federal, por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666, de 1993, adotando-se na sua realização os seguintes parâmetros:

a) seleção das Unidades Gestoras a serem auditadas a partir do maior risco na caracterização da situação de emergência, incluindo as constantes da lista abaixo e outras que o Tribunal entenda pertinente acrescentar em função do critério de maior risco na contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666, de 1993:

FUNÇÃO 10 - SAÚDE UNIDADE GESTORA VALOR % S/TOTAL

153289 - FACULDADE DE MEDICINA/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS 52.133.130,58 100,00%

153046 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO 9.550.000,00 100,00%

153038 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA 5.583.173,63 100,00%

158220 - HOSPITAL ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO 1.490.727,72 100,00%

153409 - PRO-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO 1.467.429,50 100,00%

153105 - GABINETE DO REITOR DA UFPE-GR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO 1.200.000,00 100,00%

154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

953.355,90 100,00%

153279 - ESCOLA DE ENFERMAGEM - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS 200.000,00 100,00%

253009 - COORD.DE VIG.SANIT.DE PORTOS,AER.E FRONTEIRAS- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA 40.000,00 100,00%

153163 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA 13.984.592,23 98,74%

150247 - COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAUDE DA UFBA- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA 114.651.929,68 93,26%

FUNÇÃO 06 – SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE GESTORA VALOR % S/TOTAL

153163 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA 2.965.547,50 100,00%

254420 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ 735.530,18 100,00%

154049 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS 300.000,00 100,00%

154051 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA 292.600,00 100,00%

154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS 291.390,00 100,00%

150123 - COORDENADORIA DE ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE 290.669,50 100,00%

731040 - CENTRO DE REPAROS E SUPRIM.ESP.CORPO FUZ.NAV. - COMANDO DA MARINHA 61.836,72 100,00%

153031 - UNIFESP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO 1.016.093,71 97,92%

Critério de seleção das UG's: Valor empenhado pela UG em 2011, nos Grupos Natureza de Despesa 3 e 4, em empenhos de valor superior a R\$ 15.000,00 (para excluir eventuais dispensas por valor - art. 24, incs. I e II), nas Funções "10 – Saúde" e "06 – Segurança Pública".

Coluna "Valor": Valor empenhado pela UG nas condições acima, sob modalidade de licitação "06 – Dispensa de licitação"

Coluna "% S/TOTAL": Proporção do valor empenhado sob modalidade de licitação "06 – Dispensa de licitação" em relação ao valor total empenhado nas condições acima (GND igual a 3 e 4, valor do empenho superior a R\$ 15 mil).

Selecionadas as UG's com "% S/TOTAL" superior a 90 %

Fonte: Sistema SIGA Brasil

b)exame das seguintes questões de auditoria (sem prejuízo de outras que o Tribunal entenda pertinente acrescentar) especificamente em relação às contratações realizadas com amparo no a)art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666, de 1993: b.1) a caracterização da situação de dispensa por emergência obedece aos requisitos legais (inclusive a imprevisibilidade da situação emergencial e a inexistência de conduta negligente ou desidiosa do gestor no planejamento das aquisições com o fim de preveni-la)? b.2) encontra-se justificada a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 1993, e esta justificativa é consistente com a realidade dos fatos ? b.3) constata-se alguma característica específica das atividades de Saúde ou Segurança Pública que possa ser considerada fator agravante dos riscos de abuso na dispensa de licitação por

emergência? b.4) constata-se algum outro fator que contribua para maiores possibilidades de abuso na dispensa de licitação por emergência?

Autoria: Senador Pedro Taques

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

Requeiro nos termos do art. 93, II, e 102-A, I, alínea 'a', e III, alínea 'c', do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do tema da fiscalização pública da qualidade da prestação de serviços médico-hospitalares nos sistemas de saúde suplementar e privado que é competência da União nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999, abordando em particular os seguintes aspectos do problema:

I) quantos profissionais estão dedicados diretamente a esta fiscalização nos órgãos competentes da Administração Federal, e quantos outros profissionais estão alocados pelas administrações estaduais e municipais em convênios de delegação celebrados com a União; II) quantos procedimentos de fiscalização foram realizados, de ofício ou mediante denúncia ou representação, no exercício dessa fiscalização nos três últimos anos (e qual a proporção do universo de entes a fiscalizar essa atividade alcançou); III) quais as principais lacunas ou insuficiências que essa atividade atualmente enfrenta para o cumprimento dos objetivos legais, bem como os maiores problemas enfrentados pelos consumidores na prestação dos serviços médico-hospitalares ao sistema suplementar e privado. Requeiro, ainda, sejam convidados para a mencionada audiência: a) o Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsável pela vigilância sanitária e pela fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos dos arts. 6º a 8º da Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999; e b) a Sra. Denise Rodrigues Eloí de Brito, Presidente da UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, que representa um dos mais numerosos grupos de consumidores de serviços de saúde suplementar e privada.

Autoria: Senador Pedro Taques

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2012

Requeiro nos termos do art. 93, II, e 102-A, I, alínea 'a', do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do tema da situação atual dos recursos humanos dedicados à auditoria do SUS, abordando em particular os seguintes aspectos do problema: I) se os quantitativos de pessoal alocados à função auditoria em cada uma das esferas de gestão do SUS é adequada à necessidade e aos padrões internacionais de controle de sistemas públicos de saúde; II) se as políticas de remuneração, qualificação e estruturação das respectivas carreiras nos três níveis de governo atendem às necessidades institucionais de manter um quadro de controladores capacitado e compatível com as responsabilidades atribuídas à fiscalização da gestão do SUS. Requeiro, ainda, sejam convidados para a mencionada audiência: a) o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Chefe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, responsável nacional pelas atividades de auditoria do SUS nos termos da Lei 8.689, de 27 de julho de 1993 e dos Decretos n.ºs 1.651, de 29 de setembro de 1995, e 5.974, de 29 de novembro de 2006; b) a Sra. Solimar Vieira da Silva Mendes, Presidente da União Nacional dos Auditores do SUS (UNASUS), entidade que congrega os servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS; c) a Sra. Beatriz Dobash, Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS), entidade que congrega os Secretários Estaduais de Saúde; e d) o Sr. Antônio Carlos

Figueiredo Nardi, Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, entidade que congrega os Secretários Estaduais de Saúde.

Autoria: Senador Pedro Taques

ITEM 6

MINUTA DE INDICAÇÃO Nº , DE 2012

Nos termos do art. 224 do Regimento Interno, venho sugerir que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle solicite à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle que inclua no Sistema SIGA Brasil, se tecnicamente viável, o campo "Inciso" da Nota de Empenho, nos Universos que contenham informação individualizada sobre o documento de empenho do sistema SIAFI.

Autoria: Senador Pedro Taques

ITEM 7

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 1, de 2008

- Não Terminativo -

Propõe, que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle fiscalize convênios celebrados entre instituições notariais e de registro e repartições de trânsito, ou portarias editadas por estes órgãos, visando exigir dos consumidores brasileiros o registro em cartório dos contratos de financiamento de veículos, em expressa contrariedade ao art. 1.361, § 1º do Novo Código Civil e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

(Volume X)

Relatoria: Senador Pedro Taques

Autoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pelo envio das conclusões desta comissão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará, com cópia da documentação pertinente, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações apuradas, com adoção, inclusive, de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. Cumprida tal determinação, opinamos pelo arquivamento.

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 10/04/2012 e 17/04/2012. Conforme orientação da CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para a matéria.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Relatório

Relatório

Relatório

ITEM 8

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 10, de 2012

- Não Terminativo -

Copa do mundo de 2014. Acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto da Arena Pantanal, em Cuiabá/ MT.

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria será apreciada pela CAE em decisão terminativa.

-A matéria constou nas pautas dos dias 28/02/2012, 06/03/2012, 10/04/2012 e 17/04/2012. Conforme orientação da CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para a matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 735, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CAS.

-A matéria constou na pauta do dia 10/04/2012 e 17/04/2012. Conforme orientação da

CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para a matéria.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria será apreciada pela CCT e, em decisão terminativa, pela CRA.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2008****- Terminativo -**

Dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências.

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatório: Pela aprovação com as emendas nº 1 e 3-CCJ, com subemenda à emenda nº 2-CCJ, e com duas emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1, 2 e 3-CCJ.

-Realizada audiência pública para instrução da matéria em 24/03/2010, em atendimento ao Requerimento nº 5/2010, de autoria do Senador Jefferson Praia. Compareceram os seguintes convidados: André Luiz Mendes, Secretário de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas da União - TCU; Wagner Rosa da Silva, Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU; Ítalo Mitre Alves de Lima, Assessor Jurídico da Comissão de Obras Públicas da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC; e Marcos Túlio de Melo, Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

-A matéria constou das pautas dos dias 06/12/2011, 13/12/2011, 14/02/2012, 28/02/2012, 10/04/2012 e 17/04/2012. Conforme orientação da CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para a matéria.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

A matéria constou da pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2010****- Terminativo -**

Estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatório: Pela reautuação como Projeto de Lei Complementar e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCJ.

-A matéria constou na pauta dos dias 10/04/2012 e 17/04/2012. Conforme orientação da CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para a matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela aprovação do projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 10/04/2012 e 17/04/2012. Conforme orientação da CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para a matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Autoria: Senador Papaléo Paes

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2011**- Terminativo -**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de ressarcimento ao consumidor que sofreu cobrança indevida.

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro**Autoria:** Senador Ciro Nogueira**Relatório:** Pela rejeição**Observações:**

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 18**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues**Autoria:** Deputado Miguel Martini**Relatório:** Pela aprovação nos termos da emenda que apresenta (substitutivo)**Observações:**

-A matéria foi apreciada pela CDR, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CDR (Substitutivo).

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2007****- Terminativo -**

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-CCJ

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCJ;

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO2), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos.

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Autoria: Senador Clésio Andrade

Relatório: Pela aprovação do projeto com as duas emendas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares

Observações:

-Foram apresentadas duas emendas pelo Senador Antonio Carlos Valadares em 01/04/2011;

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2010****- Terminativo -**

Altera o art. 43, §3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" - Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.

Relatoria: Senador Lobão Filho

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Em 04/10/2011 foi concedida vista coletiva do projeto aos membros da CMA. Nos termos do art. 132, § 1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-Em 13/12/2011 foi apresentado voto em separado pelo Senador Anibal Diniz, pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta;

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007****- Terminativo -**

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Autoria: Senador Valter Pereira

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda que apresenta (substitutivo)

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE e CRA, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CAE/CRA;

- A matéria constou na pauta do dia 17/04/2012.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 281/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)[Decisão da Comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 70 e inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, seja solicitado ao Tribunal de Contas da União realizar avaliação operacional sobre a aplicação e fiscalização dos recursos da **Compensação Ambiental**, criada pela Lei nº 9.985/2000, destacando a aplicação dos valores dos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por eles assistidos.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 70 e inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, seja solicitado ao Tribunal de Contas da União realizar avaliação dos critérios constitucionais referentes à aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, destacando a aplicação dos valores transferidos nos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por ele financiados, em especial, nas áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**

3

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 – CMA

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 102-A, inc. I, alínea 'e', do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja realizada pelo Tribunal de Contas da União auditoria tendo por objeto a regularidade da contratação, nas áreas de Saúde e Segurança Pública da Administração Pública Federal, por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, adotando-se na sua realização os seguintes parâmetros:

- a) seleção das Unidades Gestoras a serem auditadas a partir do maior risco na caracterização da situação de emergência, incluindo as constantes da lista abaixo e outras que o Tribunal entenda pertinente acrescentar em função do critério de maior risco na contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993:

FUNÇÃO 10 - SAÚDE		
UNIDADE GESTORA	VALOR	% S/TOTAL
153289 - FACULDADE DE MEDICINA/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	52.133.130,58	100,00%
153046 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	9.550.000,00	100,00%
153038 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	5.583.173,63	100,00%
158220 - HOSPITAL ESCOLA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	1.490.727,72	100,00%
153409 - PRO-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	1.467.429,50	100,00%
153105 - GABINETE DO REITOR DA UFPE-GR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	1.200.000,00	100,00%
154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	953.355,90	100,00%
153279 - ESCOLA DE ENFERMAGEM - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	200.000,00	100,00%
253009 - COORD.DE VIG.SANIT.DE PORTOS,AER.E FRONTEIRAS- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA	40.000,00	100,00%
153163 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	13.984.592,23	98,74%
150247 - COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAUDE DA UFBA- UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	114.651.929,68	93,26%
FUNÇÃO 06 – SEGURANÇA PÚBLICA		
UNIDADE GESTORA	VALOR	% S/TOTAL
153163 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	2.965.547,50	100,00%
254420 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ	735.530,18	100,00%
154049 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	300.000,00	100,00%
154051 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	292.600,00	100,00%
154039 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	291.390,00	100,00%
150123 - COORDENADORIA DE ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	290.669,50	100,00%
731040 - CENTRO DE REPAROS E SUPRIM.ESP.CORPO FUZ.NAV. - COMANDO DA MARINHA	61.836,72	100,00%
153031 - UNIFESP-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	1.016.093,71	97,92%

Critério de seleção das UG's: Valor empenhado pela UG em 2011, nos Grupos Natureza de Despesa 3 e 4, em empenhos de valor superior a R\$ 15.000,00 (para excluir eventuais dispensas por valor - art. 24, incs. I e II), nas Funções "10 - Saúde" e "06 - Segurança Pública".

Coluna "Valor": Valor empenhado pela UG nas condições acima, sob modalidade de licitação "06 - Dispensa de licitação"

Coluna "% S/TOTAL": Proporção do valor empenhado sob modalidade de licitação "06 - Dispensa de licitação" em relação ao valor total empenhado nas condições acima (GND igual a 3 e 4, valor do empenho superior a R\$ 15 mil).

Selecionadas as UG's com "% S/TOTAL" superior a 90 %

Fonte: Sistema SIGA Brasil

- b) exame das seguintes questões de auditoria (sem prejuízo de outras que o Tribunal entenda pertinente acrescentar) especificamente em relação às contratações realizadas com amparo no a)art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993:
- b.1) a caracterização da situação de dispensa por emergência obedece aos requisitos legais (inclusive a imprevisibilidade da situação emergencial e a inexistência de conduta negligente ou desidiosa do gestor no planejamento das aquisições com o fim de preveni-la) ?
- b.2) encontra-se justificada a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e esta justificativa é consistente com a realidade dos fatos ?
- b.3) constata-se alguma característica específica das atividades de Saúde ou Segurança Pública que possa ser considerada fator agravante dos riscos de abuso na dispensa de licitação por emergência ?
- b.4) constata-se algum outro fator que contribua para maiores possibilidades de abuso na dispensa de licitação por emergência ?

JUSTIFICAÇÃO

As recentes denúncias da imprensa revelando tentativas, por parte de empresas inescrupulosas, de oferecer propinas a servidores públicos responsáveis pela aquisição de suprimentos hospitalares deixam claros os riscos dos procedimentos de dispensa de licitação baseada em emergências. Este mecanismo, previsto na legislação de licitações e contratos, é necessário para casos extremos e excepcionais, como catástrofes naturais

imprevistas. A possibilidade de que tais medidas de exceção possam estar sendo adotadas como regra, para uso espúrio da menor competitividade que inevitavelmente acarretam na seleção do ofertante, é de extrema gravidade e coloca risco elevado à probidade na gestão.

Neste sentido, deve a Comissão cumprir a sua missão de fiscalização dos atos do Poder Executivo, adentrando o árido tema das verificações técnicas minuciosas dos atos de gestão. No caso, trata-se de conferir a prática da dispensa de licitação com base em motivos de emergência, para avaliar os riscos de que esteja sendo utilizada abusivamente. Para tanto, a providência inicial é, naturalmente, solicitar o sólido auxílio técnico de que dispõe o Legislativo, por previsão constitucional, junto ao Tribunal de Contas.

É este o objetivo do requerimento: solicitar auditoria ao Tribunal em unidades gestoras cuja proporção de aquisição por dispensa de licitação seja muito elevada (mais de noventa por cento), critério este que é o que mais se aproxima de um fator de risco com as informações gerenciais disponíveis. Os segmentos a serem fiscalizados são alguns dos mais vulneráveis a pressões dessa natureza: a saúde e a segurança pública. As questões direcionadas à Corte de Contas, por sua vez, expressam as preocupações do Legislativo na matéria: se existem indícios de abuso na caracterização da emergência; se a situação de emergência ensejou preços acima dos razoáveis (com a possibilidade de desvios através do sobrepreço); e se existem fatores ínsitos às atividades finalísticas de saúde e educação.

Com esta iniciativa, temos certeza de proporcionar ao Senado Federal elementos imprescindíveis de informação e análise que permitam o aprimoramento da legislação que rege a matéria, bem como de sinalizar à Administração Federal a vigilância do controle externo, contribuindo para a indução de comportamentos adequados por parte dos gestores de linha.

Sala das Sessões, de abril de 2012

Senador PEDRO TAQUES

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 - CMA

Requer a realização de audiência pública com a finalidade de discutir a situação atual da fiscalização pública da qualidade da prestação de serviços médico-hospitalares nos sistemas de saúde suplementar e privado.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 93, II, e 102-A, I, alínea 'a', e III, alínea 'c', do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do tema da fiscalização pública da qualidade da prestação de serviços médico-hospitalares nos sistemas de saúde suplementar e privado que é competência da União nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999, abordando em particular os seguintes aspectos do problema:

I) quantos profissionais estão dedicados diretamente a esta fiscalização nos órgãos competentes da Administração Federal, e quantos outros profissionais estão alocados pelas administrações estaduais e municipais em convênios de delegação celebrados com a União;

II) quantos procedimentos de fiscalização foram realizados, de ofício ou mediante denúncia ou representação, no exercício dessa fiscalização nos três últimos anos (e qual a proporção do universo de entes a fiscalizar essa atividade alcançou);

III) quais as principais lacunas ou insuficiências que essa atividade atualmente enfrenta para o cumprimento dos objetivos legais, bem como os maiores problemas enfrentados pelos consumidores na prestação dos serviços médico-hospitalares ao sistema suplementar e privado.

Requeiro, ainda, sejam convidados para a mencionada audiência:

- a) o Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsável pela vigilância sanitária e pela fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos dos arts. 6º a 8º da Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999; e
- b) a Sra. Denise Rodrigues Eloi de Brito, Presidente da UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, que representa um dos mais numerosos grupos de consumidores de serviços de saúde suplementar e privada.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem-se defrontado, nos últimos meses, com denúncias graves de falhas de atendimento médico em hospitais privados a pacientes particulares ou de planos de saúde suplementar. O caso mais recente, também de extrema gravidade, foi o do atendimento mal sucedido ao jovem filho do Dr. Flávio Dino, presidente da Embratur, que resultou no óbito do rapaz. Mas este caso está longe de ser o único. A Agência Brasil relatava, já em junho de 2010, uma série de maus tratos e insuficiências de atendimento dessa natureza em Brasília e entorno; o Diário do Grande ABC também apontava, na mesma época, desrespeito e negligência na atenção a pacientes privados na região metropolitana de São Paulo. E as denúncias seguem em todas as regiões do país.

Embora nossas atenções, devam priorizar o gasto do Sistema Único de Saúde, é relevante para esta Comissão, tanto como fiscal da atividade administrativa da União quanto como órgão da Casa responsável pelos temas de defesa do consumidor, examinar também como se fiscalizam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Pedro Taques

as atividades médico-hospitalares fora do âmbito do SUS, ou seja, aquelas que se destinam ao atendimento dos pacientes particulares ou beneficiários de planos de saúde privados. Trata-se de parcela considerável da população brasileira, que se encontra em posição evidentemente hipossuficiente nesse tipo de oferta econômica, pois não tem informação nem condições físicas para agir com a liberdade que tem um consumidor qualquer. Nestas circunstâncias, a fiscalização prévia do Estado é essencial para a própria manutenção da vida das pessoas, assegurando que a prestação do atendimento médico-hospitalar assegure padrões de qualidade e respeito ao paciente. Não me refiro aqui à fiscalização das cláusulas contratuais de natureza econômica, de preços e coberturas (que também merecem ações de controle alhures). O objeto deste requerimento é outro: a fiscalização especificamente sanitária, da qualidade e higidez dos serviços prestados. Acrescento que, ao examinar a qualidade do atendimento de um hospital ao paciente privado, estaremos indiretamente gerando grande quantidade de conhecimento útil acerca da sua prestação de serviços ao SUS, quando esteja inserido nesse sistema como prestador suplementar.

Naturalmente, a atenção ao cidadão usuário do SUS não pode ficar de fora de nossas preocupações. Estou apresentando, nesta mesma data, outro requerimento buscando examinar aspectos críticos no atendimento nos hospitais públicos. Mas o cidadão de classe média que paga planos de saúde privados ou suplementares também deve ter sua saúde protegida pela fiscalização estatal. Como se trata de políticas substancialmente diferentes (uma refere-se à gestão direta do atendimento ambulatorial e hospitalar pelo SUS, outra abrange apenas o poder de polícia sobre os serviços privados do sistema suplementar), a Comissão deve desdobrar seu trabalho em debates distintos, com vistas a melhor focalizar a atenção.

A audiência aqui proposta tem por objetivo, então, trazer para uma primeira discussão o responsável legal pela vigilância e fiscalização sanitária (o presidente da ANVISA) e um representante de numeroso grupo de usuários organizados (as entidades fechadas de autogestão), com a indicação de um pequeno número de questões prévias que direcionem a discussão para

os aspectos centrais da atividade de fiscalização da qualidade dos serviços de saúde prestados ao cidadão como consumidor. Desta forma, a Comissão estará dando passo importante para acompanhar esse vasto segmento de serviços que afeta profundamente a vida e a saúde do povo brasileiro, levantando os principais problemas e insuficiências para permitir ações corretivas e de aperfeiçoamento.

PEDRO TAQUES
Senador da República

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 - CMA

Requer a realização de audiência pública com a finalidade de avaliar a situação dos recursos humanos dedicados à auditoria do SUS.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 93, II, e 102-A, I, alínea 'a', do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para tratar do tema da situação atual dos recursos humanos dedicados à auditoria do SUS, abordando em particular os seguintes aspectos do problema:

I) se os quantitativos de pessoal alocados à função auditoria em cada uma das esferas de gestão do SUS é adequada à necessidade e aos padrões internacionais de controle de sistemas públicos de saúde;

II) se as políticas de remuneração, qualificação e estruturação das respectivas carreiras nos três níveis de governo atendem às necessidades institucionais de manter um quadro de controladores capacitado e compatível com as responsabilidades atribuídas à fiscalização da gestão do SUS.

Requeiro, ainda, sejam convidados para a mencionada audiência:

- a) o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Chefe do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, responsável nacional pelas atividades de auditoria do SUS nos termos da Lei 8.689, de 27 de julho de 1993 e dos Decretos n.ºs 1.651, de 29 de setembro de 1995, e 5.974, de 29 de novembro de 2006;
- b) a Sra. Solimar Vieira da Silva Mendes, Presidente da União

Nacional dos Auditores do SUS (UNASUS), entidade que congrega os servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

- c) a Sra. Beatriz Dobash, Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS), entidade que congrega os Secretários Estaduais de Saúde; e
- d) o Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, entidade que congrega os Secretários Estaduais de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que “este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias”. Outros trabalhos de pesquisa¹ apontam problemas

¹ Melo, Marilene Barros. O Sistema Nacional de Auditoria do SUS: estruturação, avanços, desafios e força de trabalho. (Tese apresentada com vistas à obtenção do título de Doutor em Ciências na área de Saúde Pública). Rio de Janeiro, ENSP/Fiocruz, 2007, pp. 104-105, 113-117, 119-125 e 148-153.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Pedro Taques

comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza²; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial³ dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A audiência aqui proposta tem por objetivo, então, trazer para uma primeira discussão o responsável legal pelo Sistema Nacional de Auditoria, e representantes tanto dos profissionais envolvidos quanto dos gestores estaduais e locais, com a indicação de um pequeno número de questões prévias que direcionem a discussão para os aspectos centrais dos problemas levantados pelos diferentes relatos mencionados. Este

² Pinheiro, Maria Betânia Martins (coord.) *et alii*. Auditoria operacional - Implementação de ações da estratégia Saúde da Família (Processo nº 2009/52761-7). Belém: Tribunal de Contas do Estado do Pará, fevereiro/2010. p. 26;

³ . Banco Mundial. Governance in Brazil's Unified Health System (SUS): Raising the Quality of Public Spending and Resource Management (Report No. 36601-BR). Washington, World Bank, 2007. p. 36.

requerimento compõe um leque de iniciativas que venho propondo para enfrentar os graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País, dentre os quais outro requerimento de audiência protocolado nesta mesma data tendo por objeto a fiscalização pública sobre a qualidade dos serviços prestados também para os sistemas suplementar e privado de saúde.

Ao debater a matéria, a Comissão estará dando passo importante para suscitar a atenção pública para este problema e auxiliar a Administração a encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

PEDRO TAQUES
Senador da República

6

INDICAÇÃO Nº , DE 2012 – CMA

Nos termos do art. 224 do Regimento Interno, venho sugerir que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle solicite à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle que inclua no Sistema SIGA Brasil, se tecnicamente viável, o campo “Inciso” da Nota de Empenho, nos Universos que contenham informação individualizada sobre o documento de empenho do sistema SIAFI.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema SIGA Brasil, criado e mantido pelo próprio Senado Federal, é instrumento essencial para a fiscalização realizada por esta Casa em sua função constitucional de controle externo. Neste sentido, muitas atividades de controle realizadas pelos parlamentares têm como imprescindível auxílio o referido sistema.

Recentes ações, relativas à apuração de denúncias de imprensa sobre abusos na dispensa de licitação na aquisição de suprimentos hospitalares, indicaram ser desejável que se conte com instrumentos de consulta gerencial para monitorar individualmente as diferentes hipóteses de dispensa de licitação por meio do sistema. Essa informação atualmente existe no SIAFI (no campo “Inciso” da Nota de Empenho), e a viabilidade de sua inclusão no SIGA Brasil parece assegurada - uma vez que vários Universos daquele sistema já contêm dados individuais da Nota de Empenho.

Portanto, enxergamos nesse passo uma oportunidade de melhoria para o SIGA Brasil, permitindo que essa ferramenta torne-se ainda mais útil para as atividades legislativas. É este o objetivo da presente Indicação, com a qual cremos que a Comissão contribuirá para o fortalecimento desse valioso recursos de informação e análise de que dispõe o Senado Federal

Sala das Sessões, de abril de 2012

Senador PEDRO TAQUES

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008, com proposta de adoção das medidas necessárias à promoção da fiscalização e controle dos convênios firmados pelos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro e os departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária em garantia real.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) nº 1, de 2008, apresentada, em 6 de março de 2008, pelo ilustre Senador João Vicente Claudino.

Consoante os termos da sua própria justificção, a proposta tem por objeto restabelecer a eficácia jurídica do § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que *institui o Código Civil*, de maneira a revogar os atos normativos dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Detrans), que passaram a exigir dos adquirentes de veículos automotores o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório extrajudicial, além de outras medidas necessárias à proteção dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

Tendo em vista o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *c*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), acrescido pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) acompanhar as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo poder público, no que se refere à defesa dos direitos do consumidor.

Faz mais de sete anos que o art. 67 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, revogou expressamente os artigos 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispensar o arquivamento e registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real de bem móvel nos cartórios extrajudiciais de registro de títulos e documentos. Realmente, não é admissível que os Detrans ainda exijam dos adquirentes, como condição indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), o registro dos contratos de alienação fiduciária em garantia real em cartório.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao dispor sobre as regras de expedição dos CRLV (arts. 122 a 124), não prevê como requisito obrigatório a ser apresentado aos Detrans, o contrato de alienação fiduciária em garantia real registrado em cartório.

Ademais, a pretensão dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quanto à criação de exigência ilegal, encontra o óbice da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 159, de 22 de abril de 2004, que *estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos e dá outras providências*, para, nos termos do seu art. 4º, dispor que nos contratos de reserva de domínio — como é o caso dos contratos de alienação fiduciária em garantia real —, *os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro [em cartório] do contrato*.

Seja como for, estamos convencidos de que é inadequada e desarrazoada a edição de atos normativos ou a realização de convênios pelos Detrans, direcionados a exigir dos adquirentes de veículos automotores o

registro dos contratos de alienação fiduciária nos cartórios extrajudiciais, como requisito indispensável à emissão do CRLV. Isso porque o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), para afirmar que são constitucionais os dispositivos legais que atribuam, com exclusividade, aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos de qualquer espécie, dispensando a atuação dos notários e registradores.

Destaque-se que antes da entrada em vigor do Código Civil, em 2003, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão unânime da Segunda Turma, proferido em 15 de outubro de 2002, nos autos do Recurso Especial nº 278.993, interposto pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, já havia considerado que a exigência de registro em cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. “Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente”, afirmou o Superior Tribunal de Justiça na ementa do acórdão.

Após a entrada em vigor do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que “é inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça”, segundo acórdão unânime proferido pela Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial nº 770.315, julgado em 4 de abril de 2006.

No mesmo compasso do entendimento pacífico e unânime das nossas Cortes, foi editada a Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que, nos termos do § 1º do seu art. 6º, considerou nulo de pleno direito qualquer convênio celebrado entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes, no que se refere ao licenciamento de veículos, bem como portarias e qualquer outro ato normativo por elas editado, determinando que as operações de arrendamento mercantil, crédito ou financiamento para a compra de veículo automotor será provada, unicamente, com relação a terceiros, por meio da anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Embora o Congresso Nacional tenha resolvido a querela jurídica em análise por meio do exercício legítimo da sua competência legislativa,

com a declaração de nulidade dos atos normativos prejudiciais aos consumidores, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 2008, houve, em alguns Estados da Federação, cobranças indevidas dos adquirentes de veículos, no que se refere ao registro em cartório extrajudicial de títulos e documentos dos contratos de alienação fiduciária em garantia real de veículos automotores, como condição indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Compulsando os autos desta proposta de fiscalização e controle, foi descoberto que o Distrito Federal (fls. 118 e 833) e os Estados do Maranhão (fls. 154/155 e 1.490), Tocantins (fls. 167 e 496/499), Sergipe (fl. 182), Rio Grande do Norte (fls. 1.164/1.165 e 1.486), Goiás (fls. 1.420/1.421), Paraíba (fl. 1.664) e Ceará (fl. 1.677) exigiram dos seus consumidores, no passado, por meio de atos normativos próprios, o registro em cartório extrajudicial dos contratos de alienação fiduciária em garantia como requisito necessário para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Conquanto tais cobranças sejam motivo de indignação pública, esta Comissão, diante dos estritos limites que pautam a sua atuação fiscalizatória, consoante o previsto no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, não tem competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal que exorbitem do seu poder regulamentar, ainda que impliquem sérios danos aos consumidores. Com efeito, a atuação desta Comissão do Senado Federal cinge-se à fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo Federal, incluídos os da administração indireta, no que se refere à conveniência, à oportunidade e à legalidade das medidas implementadas.

Por conseguinte, e em face do princípio federativo insculpido na Constituição Federal, cabe, por certo, aos respectivos órgãos estaduais, em especial, ao Ministério Público estadual, fiscalizar o fiel cumprimento da legislação vigente, quanto à emanção de atos normativos pelos respectivos departamentos de trânsito.

Em todo caso, o *caput* do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal impõe que, ao termo dos trabalhos, esta Comissão apresentará, em relatório circunstanciado, as suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal, para a adoção das providências pertinentes ao caso. Em todo caso, o inciso II do mesmo artigo, determina que, ao final dos trabalhos, esta Comissão deverá encaminhar as suas

conclusões ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Assim, sugerimos que sejam encaminhadas informações detalhadas desta Proposta de Fiscalização e Controle aos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará, para que promovam o fiel cumprimento da lei nos seus Estados, com a responsabilização completa dos envolvidos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos, nos termos do art. 102-C, II, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo envio das conclusões desta Comissão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados do Maranhão, Tocantins, Sergipe, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraíba e Ceará, com cópia da documentação pertinente, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações apuradas, com adoção, inclusive, de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, opinamos pelo arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 10, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.895-Seses-TCU-Plenário, de 7 de dezembro de 2011, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 3.269/2011-TCU-Plenário, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi informada a inexistência de óbice ao regular repasse dos recursos do contrato de empréstimo do projeto da Arena Pantanal, em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 10, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.895-Seses-TCU-Plenário, de 7 de dezembro de 2011, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há o que ser feito por este Colegiado.

Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. dar ciência ao BNDES e ao Governo do Estado do Mato Grosso que não existem, até o momento, óbices por parte desta Corte de Contas à liberação de parcelas que excedam 20% do total do financiamento às obras de que trata este feito, nos termos pactuados no contrato de empréstimo firmado entre o Banco e o Governo do Estado do Mato Grosso e conforme item 9.1 do Acórdão nº 845/2011-Plenário;

9.2. dar ciência, ainda, ao BNDES, que:

9.2.1. a possível desoneração de tributos, por meio do Regime Especial de Tributação para construção de estádios da Copa do Mundo de 2014 (RECOPA), conforme disposições da Lei nº 12.350/2010, pode ensejar a redução dos custos da obra e, consequentemente, do valor do financiamento concedido pelo Banco;

9.2.2. a tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014 (www.copatransparente.gov.br) é condição para o regular fluxo de recursos aos financiamentos realizados no âmbito do Programa ProCopa Arenas, em face do que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

9.3. determinar à 9ª Secex que prossiga com o acompanhamento das ações do BNDES relacionadas ao financiamento do Projeto da Arena Multiuso Pantanal (Novo Verdão);

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.4.1. ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.2. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.4.3. ao Governo do Estado do Mato Grosso;

9.4.4. à Controladoria Geral da União;

9.4.5. ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ressaltando que:

9.4.5.1. foi identificada a antecipação de pagamentos na execução do contrato, no tocante aos serviços relacionados à estrutura metálica;

9.4.5.2. existe a possibilidade de perda no percentual de desconto do contrato, após a formalização de termos aditivos;

9.4.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da

3

Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.5. arquivar os correntes autos.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 10, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração der recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do ilustre Senador Blairo Maggi, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração der recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

A proposição sob exame tem como objetivo, em linhas gerais, promover alterações na legislação vigente acerca da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos - CFURH e da distribuição dos *royalties* da usina de Itaipu Binacional.

O art. 1º do projeto altera dispositivos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, para inserir a possibilidade de compensação financeira ou participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais, mediante partilha da produção de energia elétrica para os Estados, Distrito

Federal e Municípios. Sugere-se, ainda, que a definição de “Pequena Central Hidrelétrica – PCH”, descrita no inciso I, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 16 de dezembro de 1996, seja contemplada no art. 4º, inciso I da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O art. 2º da proposição promove alterações na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, notadamente sobre os percentuais de distribuição da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, além de prever que os *royalties* de Itaipu Binacional sejam distribuídos na forma de participação na produção de energia.

Já o art. 3º do projeto altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para modificar, basicamente, os percentuais do valor financeiro da energia produzida para distribuição entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, como forma de compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Relativamente ao art. 4º da proposição, consta a previsão de que as alterações promovidas pelo PLS se farão apenas nas usinas hidroelétricas que entrarem em operação a partir da data de sua publicação, facultando aos municípios que já recebem compensação financeira migrarem para o regime de participação no resultado da exploração previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pelo presente projeto.

O art. 5º da proposição dispõe que o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 será revogado.

Por fim, o art. 6º do projeto de lei traz a cláusula de vigência, que iniciará na data de sua publicação.

O autor do projeto justifica a sua apresentação ao argumento de que a utilização dos recursos financeiros advindos da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos – CFURH, pelos municípios, têm sido insuficiente como fonte do orçamento municipal e mal empregados por parte de muitos prefeitos, razão pela qual propõe que as municipalidades passem a receber em energia e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos.

Acredita o autor que essa medida provocará os municípios a planejarem uma política industrial, “*visando a atrair indústrias com o*

incentivo de energia barata e até mesmo gratuita. Em contrapartida, as indústrias gerarão, para os Municípios, mais empregos e uma receita tributária mais vultosa do que a própria compensação financeira, haja vista que os tributos incidem sobre o valor agregado, e num percentual maior”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos do art. 102-A, II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos atinentes, respectivamente, à defesa do meio ambiente e do consumidor relacionados às propostas legislativas a ela submetidas para exame.

Não obstante a justa preocupação do Senador quanto à utilização dos recursos financeiros da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos – CFURH por parte dos municípios, julgamos que o PLS nº 317, de 2011, resulta em inconvenientes que não recomendariam a sua aprovação.

Como se viu preambularmente, as alterações propostas no projeto objetivam alterar o modelo atual de compensação financeira por um modelo misto, no qual, além da compensação em pecúnia, municípios possam receber também parte da produção de energia elétrica.

Pois bem. Nos termos da proposição, o modelo misto de compensação financeira proposto é obrigatório para as usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a sanção e publicação da proposta. Os municípios que hoje recebem compensação somente em pecúnia poderão optar pelo regime misto, devendo o titular da outorga providenciar a entrega da energia devida em até 5 (cinco) anos. Entretanto, nos casos em que a usina hidroelétrica não dispor de lastro de energia suficiente para cumprir com a sua parte da produção, deve o titular da outorga contratar no mercado a energia necessária para cumprir com a obrigação junto ao respectivo município.

Segundo informações do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações – DOC do Ministério de Minas e Energia, o preço médio dos leilões de energia nova e reserva de 2005 a 2010,

corrigido para janeiro de 2011, é de 135,97MWh, cujo valor é adotado como preço médio de venda da energia pelos agentes geradores.

Daí, para cada megawatt-hora (MWh) entregue diretamente aos municípios a título de participação nos resultados da exploração, estima-se que a perda de receita do agente gerador será da ordem de R\$ 64,63/MWh, valor obtido pela diferença entre o preço médio de venda adotado e a Tarifa Atualizada de Referência – TAR, que tem a sua fixação a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

De acordo com a proposição, como a parcela de energia elétrica produzida a ser repassada aos municípios consiste em 1,35% do montante da produção, é possível calcular o impacto global no preço da energia como sendo R\$ 0,91/MWh. Com base nos relatórios sobre a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos – CFURH disponibilizados no sítio eletrônico da ANEEL para 2010 e considerando que todos os municípios adotassem o modelo misto de compensação proposto, a perda de receita do setor elétrico seria da ordem de R\$ 320 milhões, não incluídas as perdas referentes aos *royalties* de Itaipu.

Sobre outro aspecto, a proposta é omissa quanto à situação em que municípios beneficiários não comprometam a totalidade da energia a ser recebida em ações de incentivos não tributários. Tal situação é de crucial importância, na medida em que muitos municípios beneficiários da CFURH não disporiam de capacidade de consumo suficiente para utilizar toda a energia recebida, ao mesmo tempo em que perderiam parte da compensação recebida em pecúnia.

Noutro ponto, é preciso considerar que as alterações propostas implicarão em alterações de contratos vigentes, provocando perda de receita de empreendimentos em operação, além de impactar a tarifa de empreendimentos futuros. Ademais, os municípios participantes deste novo modelo de compensação teriam que montar estruturas administrativas para gerir o montante de energia recebido, sem anotar que a proposta não fornece diretrizes para a transição do modelo vigente para o modelo misto.

Por fim, cabe registrar uma circunstância preocupante, consistente na possibilidade da perda de receita nos orçamentos dos municípios que optem pelo modelo misto, pois caso o município não atraia investimentos necessários para recompor a receita perdida, grandes cortes orçamentários deverão ser realizados com o fim de restaurar o equilíbrio das

contas públicas, o que certamente prejudicará, reflexamente, as populações locais.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2011

Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira ou participação no resultado da exploração aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....

Art. 3º O valor da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

.....(NR)

(*) Avulso republicado em 10 de junho de 2011 para fazer constar a legislação citada.

2

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos, a energia elétrica:

I – produzida por instalações geradoras de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

..... (NR)”

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

I – dois inteiros e sete décimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Estados;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Municípios;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em energia, aos Municípios;

IV – seis décimos de ponto percentual, em pecúnia, à União, distribuído da seguinte forma:

a) trinta por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

b) trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia;

c) quarenta por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

1º Na distribuição da compensação financeira e da participação no resultado da exploração, o Distrito Federal receberá os montantes correspondentes às parcelas de Estado e de Município, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira ou da participação

3

no resultado da exploração devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º. A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties ou da participação no resultado da exploração, devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 3º-A A parcela de que trata o inciso III do caput deste artigo, devida aos Municípios, será calculada pela energia média mensal produzida pela hidroelétrica no ano anterior.

.....

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere a alínea c) do inciso IV do caput deste artigo serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

§ 7º A energia de que trata o inciso III do caput deste artigo será aplicada em programas de geração de emprego e renda, através de incentivos não tributários a indústrias que queiram se instalar nos Municípios.

§ 8º Caberá às Câmaras Municipais dos Municípios beneficiados com compensação financeira e participação no resultado da exploração dos recursos hídricos discutir e aprovar os programas de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O detentor da concessão ou autorização de geração de energia hidroelétrica será responsável pela contratação da energia de que trata o inciso III do caput deste artigo, em nome do Município, e pelo pagamento do contrato, caso a hidroelétrica localizada no Município não disponha de energia descontratada para atender o disposto nesta Lei. (NR)''

4

Art. 3º. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos ou a participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o montante da energia elétrica produzida, em pecúnia ou em energia, a serem pagos por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de recursos hídricos de que trata o caput deste artigo;

I – três inteiros e três décimos pontos percentuais do valor financeiro da energia produzida serão distribuídos entre os Estados e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira, nos termos dos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos ponto percentual do valor financeiro da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios, a título de compensação financeira, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos ponto percentual da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios, a título de participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia, nos termos do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

IV – setenta e cinco centésimos de ponto percentual do valor financeiro da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (NR)”

5

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se apenas às usinas hidroelétricas que entrarem em operação a partir da data de sua publicação.

§ 1º – É facultado aos municípios que já recebem compensação financeira migrarem para o regime de participação no resultado da exploração previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada por esta Lei.

§ 2º – Se o município exercer o direito de que trata o § 1º deste artigo, o concessionário de geração que lhe repassa a compensação financeira se obrigará, no prazo de até cinco anos, a lhe fornecer a parcela de energia solicitada.

§ 3º - O município não poderá praticar antecipação de receita orçamentária com recursos da compensação financeira nem alienar o direito à energia, salvo no âmbito de uma política industrial em seu território.

Art. 5º. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20, § 1º da Constituição de 1988 garante à União, aos Estados e aos Municípios o pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) em decorrência da perda de ativos desses Entes Federativos pela inundação de áreas agricultáveis, de biodiversidade, quando da construção de hidroelétricas em seus territórios. Alternativamente, a Carta Magna também prevê que a compensação se dê na forma de participação no resultado da exploração do potencial hidráulico.

O texto do citado § 1º ensejou a regulamentação por meio de leis nacionais. Essa regulamentação se deu pelas Leis nº 7.990, de 1989, nº 8.001, de 1990, e 9.648, de 1998. A opção do legislador foi exclusivamente pela compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos, ou seja, por pagamento em espécie.

6

Em vários casos, a CFURH responde pela maior parte dos recursos financeiros do orçamento municipal. O pagamento em espécie aos Municípios tem sido fonte de uso ineficiente, quando não ilegal, dos recursos financeiros por parte de muitos prefeitos, sem que os órgãos de controle externo tenham como coibir esse uso ineficiente ou indevido.

Em face dessa situação contrária ao interesse público dos Municípios, e conforme previsão constitucional alternativa à compensação financeira, proponho que os Municípios passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos.

Essa mudança, caso aprovada, instará os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita. Em contrapartida, as indústrias gerarão, para os Municípios, mais empregos e uma receita tributária mais vultosa do que a própria compensação financeira, haja vista que os tributos incidem sobre o valor agregado, e num percentual maior.

O Projeto prevê que sua aplicação se dê apenas em usinas hidroelétricas que entrem em operação após a publicação da eventual Lei. Isso porque os municípios que já recebem os recursos da compensação financeira podem tê-los empenhado em ações de longo prazo. Prevê-se, entretanto, que esses municípios possam aderir à participação nos resultados da exploração. Estima-se que, se todos os municípios banhados por hidroelétricas existentes aderissem à nova modalidade, seria necessário contratar cerca de 650 MW médios para atender ao disposto neste Projeto de Lei.

7

Finalmente, cabe ressaltar que aproveitamos a oportunidade para atualizar o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 1989, tornando-o aderente à classificação atualizada de “pequena central hidroelétrica” insculpida no inciso I do art. 26 da Lei 9.427, de 1996.

Em face do caráter meritório desta proposta, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

.....

8

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de

9

dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências

.....
...

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*: (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

.....
.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar

10

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

....

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

.....

...

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

.....

...

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

...

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

11

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** 09/06/2011.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 735, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 735, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.*

O projeto é composto de oito artigos.

O **art. 1º** acrescenta incisos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir os seguintes conceitos:

a) alimento contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro: alimento ou produto alimentício que contenha teores excessivos de gorduras trans e saturadas, sal, sódio, açúcares ou outro ingrediente, a critério do órgão competente, cuja ingestão excessiva não seja recomendada; e

b) refeição rápida ou *fast-food*: alimentos preparados com ingredientes pré-preparados ou pré-processados e servidos embalados para

consumo imediato ou não.

O **art. 2º** acrescenta ao “Capítulo III – Da Rotulagem”, do mesmo Decreto-Lei nº 986, de 1969, o art. 22-A, o qual estabelece que *as embalagens de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro conterão advertência sobre os malefícios de seu consumo excessivo, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.*

O **art. 3º** acrescenta o “Capítulo III-A – Da Propaganda” na mesma norma jurídica, composto dos arts. 23-A, 23-B e 23-C, para estabelecer que a propaganda de produtos alimentícios, de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas:

a) deverá ajustar-se aos seguintes princípios: *i)* não sugerir o consumo exagerado ou abusivo; *ii)* não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo-lhes propriedades nutritivas ou relacioná-los ao bem-estar e à saúde; *iii)* não associá-los a ideias ou imagens de produtos naturais que possam estar relacionados à alimentação saudável; *iv)* não associá-los à prática de atividades esportivas; *v)* não associá-los a ideias ou imagens de maior êxito pessoal; e *vi)* não incluir a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles se dirigir;

b) conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do seu consumo excessivo, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, bem como imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

Ficam proibidos, ainda, em relação a esses produtos, bem como em relação aos estabelecimentos industriais e comerciais que os produzem ou comercializam: *i)* a distribuição, a qualquer título, de amostra ou brinde associada à promoção e comercialização; *ii)* a realização de visita promocional ou a distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; *iii)* a produção, a distribuição e a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde; *iv)* o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; *v)* a propaganda por meio eletrônico, inclusive a rede mundial de computadores (*internet*); e *vi)* a propaganda indireta contratada ou *merchandising*.

A autoridade sanitária federal, mediante norma infralegal, poderá estabelecer outras restrições, especialmente em relação a formas não tradicionais de propaganda.

Os **arts. 4º, 5º e 6º** atualizam remissões legislativas contidas nos

arts. 32, 40 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O **art. 7º** (cláusula de vigência) estabelece que a lei que se originar da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial e o **art. 8º** revoga o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o qual determina que as disposições do capítulo daquela norma jurídica que tratam da rotulagem se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que os chamados vícios de consumo são uma grande ameaça à saúde humana e ao equilíbrio do meio ambiente e que os alimentos industrializados e os que são conhecidos como *fast-foods*, com elevados teores de gorduras, de sal e de açúcar, transformaram-se num grande mal que precisa ser combatido antes que seja tarde demais.

A obesidade, segue afirmando o autor da proposição, é um grave problema de saúde pública em várias partes do mundo e no Brasil e esse problema tem-se agravado pela oferta intensa desses tipos de alimentos, promovida pela indústria da propaganda com suas apetitosas mensagens dirigidas à população jovem.

A proposição tem por objetivo enfrentar esse problema, de modo a proporcionar uma saúde melhor para o povo brasileiro.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que, em seguida, será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

II – ANÁLISE

Em que pese a meritória intenção do Senador Marcelo Crivella, autor da proposição, de proteger a saúde da população, entendemos que o projeto não deve prosperar.

O PLS nº 735, de 2011, reproduz, com pequenas adaptações, no Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas*, especialmente os arts. 3º e 3º-A, aplicáveis, em sua maior parte, a produtos fumígenos.

Desse modo, os dispositivos reproduzidos passariam a se aplicar também aos alimentos ou produtos alimentícios que contenham teores excessivos de gorduras trans e saturadas, sal, sódio, açúcares ou outro ingrediente cuja ingestão excessiva não seja recomendada; e às refeições rápidas ou *fast-food*.

Em outras palavras, os fornecedores passariam a ser obrigados a advertir, tanto na embalagem quanto na propaganda desses produtos, sobre os malefícios de seu consumo excessivo, inclusive por meio de imagens ou figuras, além de ficarem proibidos, entre outras vedações, de fazer qualquer associação desses produtos com bem-estar e saúde.

As vedações não param aí. Os fornecedores não mais poderiam promover propaganda por meio eletrônico ou indireto (*merchandising*) não só dos produtos citados, mas tampouco de quaisquer produtos alimentícios; patrocinar atividade cultural ou esportiva; distribuir amostra ou brinde associado à comercialização do produto; ou produzi-lo, distribuí-lo ou comercializá-lo em estabelecimentos de ensino e saúde.

São medidas que vão de encontro ao princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 170 da Constituição Federal.

É verdade que, de acordo com a Constituição, a defesa do consumidor também é um princípio da ordem econômica (art. 170, V) e que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde (art. 220, § 3º, inciso II).

É preciso, portanto, na elaboração legislativa, cuidar para que, tanto quanto possível, esses princípios, muitas vezes antagônicos, sejam observados de forma equilibrada, de modo a não fazer prevalecer uns sobre os outros.

A proposição impõe exageradas restrições aos fornecedores de produtos alimentícios, que resultam em comprometimento do princípio da livre iniciativa.

Se aprovado o projeto, os fabricantes e fornecedores desses produtos teriam a sua atividade empresarial seriamente comprometida, já que não só teriam que deixar de promover seus produtos, mas ainda teriam que fazer propaganda para desestimular o seu consumo, o que, convenhamos, não deve ser atribuição do empresário.

Ademais, nos termos do próprio Decreto-Lei nº 986, de 1969, qualquer alimento, para que seja exposto ao consumo, deve ser previamente registrado no órgão competente do Ministério da Saúde (art. 3º), assim como os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios devem ser licenciados.

Ou seja, há uma análise prévia do Estado sobre os produtos e as condições em que serão expostos ao consumo.

Desde que registrado o alimento ou licenciado o estabelecimento pelo órgão competente, a produção e a comercialização de alimentos está autorizada pelo Estado, não nos parecendo razoável exigir que os fornecedores adotem as medidas propostas, que, como já salientamos, certamente concorrem para desestimular o consumo e, conseqüentemente, prejudicam o exercício da atividade empresária.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 735, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 735, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para dispor sobre a rotulagem e a propaganda de alimentos contendo nutrientes e substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXI e XXII:

“Art. 2º

.....

XXI – alimento contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro: alimento ou produto alimentício que contenha teores excessivos de gorduras trans e saturadas, sal, sódio, açúcares ou outro ingrediente, a critério do órgão competente, cuja ingestão excessiva não seja recomendada;

2

XXII – refeição rápida ou *fast-food*: alimentos preparados com ingredientes pré-preparados ou pré-processados e servidos embalados para consumo imediato ou não.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III – Da Rotulagem, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

“**Art. 22-A.** As embalagens de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro conterão advertência sobre os malefícios de seu consumo excessivo, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

Da Propaganda

Art. 23-A. A propaganda de produtos alimentícios, de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

- I – não sugerir o consumo exagerado ou abusivo;
- II – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo-lhes propriedades nutritivas ou relacioná-los ao bem-estar e à saúde;
- III – não associá-los a ideias ou imagens de produtos naturais que possam estar relacionados à alimentação saudável;
- IV – não associá-los à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não;
- V – não associá-los a ideias ou imagens de maior êxito pessoal;
- VI – não incluir a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles se dirigir.

3

Art. 23-B. A propaganda de produtos alimentícios, de alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e de refeições rápidas conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do seu consumo excessivo, segundo frases estabelecidas pelo órgão competente, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

Parágrafo único. Os materiais de propaganda referido no *caput* conterão, além da advertência mencionada, imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

Art. 23º-C. Em relação a produtos alimentícios, a alimentos contendo substâncias com efeito nutricional ou fisiológico menos seguro e a refeições rápidas, bem como em relação aos estabelecimentos industriais e comerciais que os produzem ou comercializam, são proibidos:

I – a distribuição, a qualquer título, de amostra ou brinde associada à promoção e comercialização;

II – a realização de visita promocional ou a distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

III – a produção, a distribuição e a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde;

IV – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

V – a propaganda por meio eletrônico, inclusive a rede mundial de computadores (internet);

VI – a propaganda indireta contratada ou *merchandising*.

Parágrafo único. Restrições adicionais poderão ser estabelecidas pela autoridade sanitária federal mediante norma infralegal, especialmente em relação a formas não tradicionais de propaganda.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** As infrações dos preceitos deste Decreto-Lei serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 5º O art. 40 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

4

“Art. 40. A inobservância ou desobediência aos preceitos deste Decreto-Lei e demais disposições legais e regulamentares constitui infração à legislação sanitária federal e dará lugar à aplicação do disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A inutilização do alimento previsto no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, mediante análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 8º Fica revogado o art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo discute uma nova abordagem de vida equilibrada entre indivíduos, sociedade e meio ambiente. Para tanto, práticas e padrões de produção e consumo vêm sendo repensadas até mesmo pelas nações mais desenvolvidas. A ideia central é restabelecer a saúde do planeta Terra e também das pessoas que o habitam, de forma a garantir sustentabilidade da vida humana.

Os chamados vícios de consumo são uma grande ameaça à saúde humana e ao equilíbrio do meio ambiente. Os alimentos industrializados e os que são conhecidos como *fast-foods*, com elevados teores de gorduras, de sal e de açúcar, transformaram-se num grande mal que precisa ser combatido antes que seja tarde demais.

A obesidade já é um grave problema de saúde pública em várias partes do mundo e no Brasil e esse problema tem-se agravado pela oferta intensa desses tipos de alimentos, promovida pela indústria da propaganda com suas apetitosas mensagens dirigidas à população jovem.

5

As pessoas estão se tornando obesas, com a saúde fragilizada, e o Estado necessita gastar cada vez mais dinheiro na saúde pública.

A proposição que oferecemos à consideração dos nobres colegas senadores objetiva contribuir para o enfrentamento do problema acima delineado e para a obtenção de uma saúde melhor para o povo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

6

III - Alimento in natura : todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura , ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

7

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento in natura , materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de contrôle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sôbre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura , aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

CAPÍTULO II

Do Registro e do Contrôle

Art 3º Todo alimento sômente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere êste artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata êste artigo não exclui aquêles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

8

~~Art 4º A concessão do registro a que se refere este artigo implicará no pagamento, ao órgão competente do Ministério da Saúde, de taxa de registro equivalente a 1/3 (um terço) do maior salário mínimo vigente no País. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)~~

Art 5º Estão, igualmente, obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - Os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - As matérias primas alimentares e os alimentos in natura ;

II - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - Os produtos alimentícios, quando destinados ao emprêgo na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 7º Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a data da entrega do alimento ao consumo.

§ 1º Após o recebimento da comunicação deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita de amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º A análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo território brasileiro.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle. Persistindo as falhas, erros ou irregularidade ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

9

§ 6º Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca do alimento já registrado, deverá ser previamente comunicada ao órgão competente do Ministério da Saúde, procedendo-se a nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

Art 8º A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará no pagamento, ao laboratório oficial que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.

Art 9º O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação que tenha sido declarado obrigatório, será sempre precedido de análise prévia.

Parágrafo único. O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente que expedirá o respectivo certificado de registro.

CAPÍTULO III

Da Rotulagem

Art 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

10

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 deste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

11

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser nêles acondicionados.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

CAPÍTULO IV

Dos Aditivos

Art 24. Só será permitido o emprego de aditivo intencional quando:

I - Comprovada a sua inocuidade;

II - Prêviamente aprovado pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

IV - Utilizado no limite permitido.

§ 1º A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos estabelecerá o tipo de alimento, ao qual poderá ser incorporado, o respectivo limite máximo de adição e o código de identificação de que trata o item VI, do art. 11.

§ 2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto a sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º A permissão do emprego de novos aditivos dependerá da demonstração das razões de ordem tecnológica que o justifiquem e da comprovação da sua inocuidade

12

documentada, com literatura técnica científica idônea, ou cuja tradição de emprêgo seja reconhecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 25. No interêsse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos incidentais presentes no alimento, desde que:

I - Considerados toxicològicamente toleráveis;

II - Empregada uma adequada tecnologia de fabricação do alimento.

Art 26. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos regulará o emprêgo de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios, suscetíveis de cederem ou transmitirem resíduos para os alimentos.

Art 27. Por motivos de ordem tecnológica e outros julgados procedentes, mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido expor à venda alimento adicionado de aditivo não previsto no padrão de identidade e qualidade do alimento, por prazo não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O aditivo empregado será expressamente mencionado na rotulagem do alimento.

CAPÍTULO V

Padrões de Identidade e Qualidade

Art 28. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispondo sobre:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprêgo e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis a pêso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento;

§ 1º - Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pela órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

13

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por êle abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida:

I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

Art 30. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art 31. A fiscalização de que trata êste Capítulo se estenderá a publicidade e à propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento Administrativo

Art 32. As infrações dos preceitos dêste Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 33. A interdição de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º dêste artigo, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por êle indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

§ 3º No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra.

14

§ 4º O prazo de interdição não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e para os alimentos perecíveis de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada.

§ 5º A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 6º Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito deste Decreto-lei ou de seus Regulamentos, o alimento interditado será liberado.

§ 7º O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

Art 34. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade fiscalizadora competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.

§ 1º Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do parágrafo anterior, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo da análise fiscal será considerado como definitivo.

Art 35. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

Art 36. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

Art 37. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art 38. No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova apreensão do mesmo, aplicando-se nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística.

§ 1º Entende-se por partida de cujo grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2º Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total.

Art 39. No caso de alimentos condenados oriundos de unidade federativa diversa daquela em que está localizado o órgão apreensor, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art 40. A inobservância ou desobediência aos preceitos dêste Decreto-lei e demais disposições legais e regulamentares dará lugar à aplicação do disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 41. Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados, falsificados, alterados ou avariados os que forem fabricados, vendidos, expostos à venda, depositados para a venda ou de qualquer forma, entregues ao consumo, como tal configurados na legislação penal vigente.

Art 42. A inutilização do alimento previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, não será efetuada quando, através análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

§ 1º O alimento nas condições dêste artigo poderá, após suas interdição, ser distribuído às instituições públicas, ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão apreendidos, quando puderem ser destinadas ao plantio ou a fins industriais.

Art 43. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território brasileiro, cabendo ao órgão fiscalizador competente do Ministério da Saúde comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e inutilização do alimento, sem prejuízo dos respectivos processos administrativo e penal, cabíveis.

Art 44. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

CAPÍTULO IX

Dos Estabelecimentos

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art 48. Sòmente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura , aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura , que:

I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado;

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art 49. Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art 50. O emprêgo de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependentes de prévia autorização do órgão

competente do Ministério da Saúde, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos disporá, através de Resolução, quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere este artigo.

Art 51. Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto e indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

§ 2º O rótulo do alimento nas condições deste artigo deverá satisfazer às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 52. A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 53. O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 54. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam.

Art 55. Aplica-se o disposto neste Decreto-lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura .

Art 56. Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

~~Art 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos, sendo a análise de controle efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País.~~

Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país. (Redação dada pela Lei nº 9.782, de 1989)

18

~~Art 58. Os produtos referidos no artigo anterior ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do Ministério da Saúde, quando importados na embalagem original. (Revogado pela Lei nº 9.782, de 1989)~~

Art 59. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento dêste Decreto-lei.

Art 60. As peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento ou transporte não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organoléticas.

Art 61. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art 62. Os alimentos que, na data em que êste Decreto-lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal, há menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados de nôvo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art 63. Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade a que se refere o Capítulo V dêste Decreto-lei, poderão ser adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões, internacionalmente aceitos.

Parágrafo único. Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere êste artigo serão esclarecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 64. Fica vedada a elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou dispondo sôbre padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art 65. Será concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável em casos devidamente justificados, para a utilização de rótulos e embalagens com o número de registro anterior ou com dizeres em desacôrdo com as disposições dêste Decreto-lei ou de seus Regulamentos.

Art 66. Ressalvado o disposto nêste Decreto-lei, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965 e as tabelas a êle anexas com as alterações adotadas pela extinta Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos e pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 67. Fica revogado o Decreto-lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967, e as disposições em contrário.

19

Art 68. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~
~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~
~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

20

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

21

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

~~Art. 5º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:~~
~~I - nas infrações leves, de Cr\$2.000,00 a Cr\$10.000,00;~~
~~II - nas infrações graves, de Cr\$10.000,00 a Cr\$20.000,00;~~
~~III - nas infrações gravíssimas, de Cr\$20.000,00 a Cr\$80.000,00.~~

~~§ 1º Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.~~

~~Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989).~~

~~I - para as do item I, entre NCz\$ 500,00 e NCz\$ 2.500,00; (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~II - para as do item II, entre NCz\$ 2.500,00 e NCz\$ 5.000,00; e (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~III - para as do item III, entre NCz\$ 5.000,00 e NCz\$ 20.000,00. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor, nas genéricas. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de

poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art . 7º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:~~
~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam

24

profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

25

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
(Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

26

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

27

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

~~pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

~~pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

29

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

30

cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art . 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II

DO PROCESSO

Art . 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

31

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art . 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art . 15 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art . 16 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art . 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art . 18 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art . 19 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art . 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

32

Art . 21 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art . 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art . 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art . 24 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art . 25 - Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art . 26 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art . 27 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma

delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art . 28 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art . 29 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

34

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art . 31 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art . 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art . 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art . 34 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art . 35 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art . 36 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art . 37 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

35

Art . 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/12/2011.

11

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo

relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração Lei dos Agrotóxicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

2

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento." (NR)

3

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatilis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e anti- microbiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que

4

a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressentida de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº

6

8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

8

- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
 - e) em relação a culturas subsequentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

9

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins,

10

inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador Fernando Collor de Mello, que “*dispõe sobre o controle das obras públicas inacabadas e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor de Mello, que promove alterações na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “*regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo*”, e dá outras providências, para dispor sobre o controle das obras públicas. Sua finalidade expressa é aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas.

A essência do projeto é atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a obrigação de apresentar aos órgãos de controle externo e interno da União um relatório anual sobre obras inacabadas custeadas com recursos federais.

O art. 1º da proposição, na forma originalmente firmada por seu autor, modificava os arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 1966. A modificação no art. 27 – nova alínea q – cria uma nova atribuição para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea). Trata-se da obrigação de

fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

Distribuída inicialmente a esta Comissão, e antes do colegiado pronunciar-se sobre a proposição, foi apresentado o Requerimento nº 866, de 2009, pelo Senador Romero Jucá, aprovado na sessão do Plenário de 16 de julho de 2009, pelo qual foi demandada a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CCJ, foi designado como Relator o ilustre Senador Flexa Ribeiro, mas na sessão em que foi votado o Parecer funcionou como Relator *ad hoc* o prezado Senador Romeu Tuma.

O Parecer aprovado pela CCJ, em 25 de novembro de 2009, propugnou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 58, de 2008, com as Emendas nº 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ.

Retorna agora a matéria a esta Comissão, após importante debate em audiência pública realizada em 24 de março do corrente ano. Após a apensação ao processado de rico Relatório produzido pelo então Relator Senador Wellington Salgado, o qual não foi votado pela Comissão, foi designado Relator em 15 de abril passado o Senador Jefferson Praia, conforme registros oficiais da tramitação da matéria. O mencionado parlamentar apresentou à Comissão em 11 de abril passado substancioso relatório favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 e 3-CCJ, subemenda à Emenda nº 2-CCJ, e duas emendas que nele apresenta.

Em 01 de março do corrente, fui designado Relator pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle.

Devo registrar, desde logo, que adoto o valioso trabalho já elaborado pelos dois Relatores anteriores, que incorpora ainda as contribuições provenientes das participações de todos os entes envolvidos no assunto refletidas na audiência pública de instrução.

II – ANÁLISE

Louvo, inicialmente, a iniciativa do autor e a diligência dos que me antecederam na Relatoria ao estudar e detalhar o projeto. Compartilho integralmente da idéia de pôr em colaboração estreita todas as instituições envolvidas no controle das obras públicas.

Ao finalizar a fase instrutiva da matéria até o momento, o Senador Jefferson Praia aprofundou no seu Relatório todos os pontos abordados pelo projeto, trazendo emendas que viabilizam o cumprimento de suas finalidades de preservação do Erário Público. Nesse mesmo diapasão, devo discorrer ante a Comissão sobre algumas modificações ao texto já constantes no Parecer do Senador Jefferson Praia, para fundamentar o endosso que faço dos dispositivos ali presentes.

A tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ensejou as três emendas mencionadas no Relatório. A Emenda nº 1-CCJ, que acolho integralmente, modifica a ementa do PLS, tornando-a mais consentânea com o conteúdo da proposição e detalhando melhor a sua finalidade.

A Emenda nº 3-CCJ suprimiu o art. 4º do PLS nº 58, de 2008, que fixava ao Poder Executivo o prazo de noventa dias para regulamentação da lei eventualmente promulgada, sob a justificativa de que estipular prazo para que

o Executivo adote providências de sua alçada viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. Ademais, aduz que os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, são de eficácia plena, prescindindo de regulamentação para produzirem os efeitos que lhes são próprios. Manifesto-me também de acordo com esta posição, acolhendo a mencionada emenda.

Já a Emenda nº 2-CCJ corrige um equívoco da proposta original, mantendo inalteradas as atuais alíneas “q” do art. 27 (acrescentando uma nova alínea “r” para o veicular a nova atribuição do Confea) e “s” do art. 34 (acrescentando uma nova alínea “t” para o novo comando pretendido para os Crea’s). Neste caso, as posições adotadas pela CCJ têm meu integral assentimento, pois as vigentes alíneas q do art. 27, e s do art. 34, da Lei nº 5.194, de 1966, tratam de outras competências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, alheias ao tema do Projeto, não se vislumbrando qualquer necessidade de suprimir os dispositivos citados.

A mencionada Emenda nº 2-CCJ traz ainda, para a alínea relativa à nova atribuição do Confea, a redação original do autor, com o seguinte adendo, ao final: “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”. Justifica a alteração indicando que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não seria razoável imputar-lhe responsabilidades que não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais diante de possível punição para o não cumprimento das obrigações. Sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das obras por parte dos Conselhos, as possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs. Ademais, a ausência de registro da

ART, quando devida, é uma conduta contrária a lei por parte de terceiros (empresas e profissionais obrigadas a esse registro), não sendo concebível que se puna os Conselhos por essa conduta que não é deles por ação ou omissão. Por tais motivos, preconiza a emenda que o conteúdo do relatório exigido ao Sistema Confea/Crea limite-se àquelas obras que foram objeto de ART.

Na profícua discussão do assunto travada na Comissão no ano de 2010, de acordo com o registro dos debates, suscitaram-se questionamentos no sentido de que a alteração patrocinada pela emenda desvirtuaria o projeto. Isto porque o relatório exigido não conteria todas “as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira”, mas somente para as quais tivesse sido providenciada a ART. Caberia aos Creas fiscalizar *in loco* exatamente para identificar as construções sem responsável técnico, limitando-se o Confea a emitir relatórios sobre construções já controladas por ele.

Trata-se do ponto central do mérito do projeto, e entendo devam ser sopesadas ambas as posições; levadas a extremo, ambas terminariam por inviabilizar as próprias finalidades do projeto. Para que a iniciativa represente benefícios à sociedade, é preciso chegar a um ponto intermediário e factível.

O argumento central é, como exhaustivamente discutido nas mencionadas audiências, o rol de obras cuja fiscalização pode ser exigida ao CONFEA (descrito na parte final da nova redação que se pretende dar à alínea ‘r’ d art. 27 da lei de regência da engenharia). Aliás, mais propriamente, a fiscalização pode ser exigida ao Sistema CONFEA-CREAS, pois a teor da Lei nº 5.194, de 1966, cabe aos Conselhos Regionais a competência fiscalizadora – o que não obsta de forma alguma o preconizado no projeto, eis que o Conselho Federal tem a capacidade normativa sobre os Regionais, sendo a instância adequada para estabelecer procedimentos de fiscalização e

consolidação das informações.

A proposição original faz com que o órgão de regulação da profissão de engenharia tenha a obrigação geral de fiscalizar todas as obras públicas com recursos federais. Tal obrigação é inteiramente descabida. Em primeiro lugar o Conselho não tem acesso aos registros da administração pública sequer para saber quais são as obras com recursos federais. Além disso, parece impensável atribuir a uma simples autarquia profissional a cobertura da totalidade das obras da União, tarefa para a qual o próprio projeto considera o TCU, cuja atividade-fim é exatamente a fiscalização da despesa federal, insuficientemente dotado de recursos.

Mais importante ainda, sequer a própria União tem noção de quais são essas obras: trata-se de constatação grave realizada pelo TCU em seu Acórdão 1188/2007 – Plenário, que determina em seu item 9.1 ao Poder Executivo Federal que implemente um Cadastro Geral de Obras, um sistema de registro de dados das obras executadas com recursos federais que permita o controle e acompanhamento dessas despesas. Esta importantíssima medida, aliás, é objeto do Projeto de Lei do Senado 439, de 2009, em tramitação, que estabelece a obrigatoriedade desse Cadastro e dispõe sobre suas principais características.

Ora, se nem a União sabe quais são as obras que tem, como poderia ser o CONFEA obrigado a percorrê-las todas ? Se a fiscalização de todas as obras é corretamente considerada pelo projeto um “verdadeiro esforço de Sísifo”, como é que poderia ser atendida por uma organização menor e menos especializada em controle de despesas como o CONFEA ? Neste ponto, não vejo como se possa superar as lógicas objeções formuladas pelo Senador Flexa Ribeiro em seu relatório da CCJC, que abaixo transcrevo:

[..] as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu

alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das obrigações.

O projeto fala de reforçar o trabalho do TCU pelo do CONFEA, o que é corretíssimo. No entanto, a redação do projeto original faz desse “reforço” a prática totalidade do trabalho, pois obriga à discriminação pelo CONFEA de todas (repito, todas) as obras inacabadas e paralisadas nas quais a União tenha participação financeira – discriminação esta que, insisto, sequer a União tem meios de fazer.

Por outro lado, têm razão as críticas veiculadas na Comissão ao teor da mencionada Emenda quando apontam que a restrição do relatório apenas às obras com Anotação de Responsabilidade Técnica, que já estão de alguma maneira controladas, retiraria muito da eficácia do próprio trabalho de fiscalização, que tem seu principal valor agregado exatamente pela verificação física, *in loco*, das obras.

É preciso superar este impasse: nem a mera reprodução pelo CONFEA dos dados que já figuram em seus livros, nem a imposição de obrigações flagrantemente descabidas e inviáveis. É o que pretendo fazer neste Relatório, de forma análoga ao proposto em várias manifestações na audiência de instrução e no Parecer do Relator que me antecedeu.

A proposta é simples: por definição, as obras públicas federais são aquelas que a própria União assim cadastre e considere. Desta forma, a obrigação do CONFEA deve ser a de fiscalizar aquelas obras que constem do cadastro que a União mantenha sobre as obras públicas federais, em cumprimento inclusive da mencionada determinação da Corte de Contas. Nestas condições, torna-se possível impor a exigência, pois o CONFEA saberá quais obras deve fiscalizar (e inclusive poderá se beneficiar dessa informação

para assegurar o cumprimento da legislação profissional e, por via reflexa, aumentar sua própria arrecadação). Assim, o projeto poderá mesmo induzir ao cumprimento célere dessa medida tão importante para a gestão dos bens federais.

É claro que tal cadastro hoje não existe, e levará algum tempo para ser construído. Portanto, é preciso elaborar uma regra de transição para que este projeto tenha efeitos concretos desde agora. Esta regra tem que ser um avanço em relação à situação atual, mas não pode recair na inviabilidade fática do texto original. Para isso, proponho que o rol de obras a fiscalizar inclua aquelas que tenham a Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como aquelas que por qualquer motivo tenham sido visitados pela fiscalização e nas quais se constate a presença de recursos federais. Neste caso, alinham-se os incentivos do sistema Confea/Crea com os da União: quanto mais as autarquias detectarem obras ainda não registradas, tanto mais cumprirão a sua própria missão institucional (com o conseqüente aumento de sua base de arrecadação). Este ponto intermediário permitirá inserir o CONFEA na atuação integrada de controle das obras públicas, de forma factível, sem que se pretenda artificialmente criar uma falsa solução em que caiba a um conselho profissional executar em nome da União aquilo que nem a própria União ainda sabe o que é. A posição intermediária aqui exposta pode ser alcançada mediante a inclusão de parágrafos ao artigo 27 com as disposições necessárias.

Uma previsão adicional necessária, nos atuais tempos de predominância das tecnologias da informação e comunicação, é a de que tais informações sejam disponibilizadas em meio eletrônico. Nesta oportunidade, proponho que o projeto autorize estes meios mais desenvolvidos de prestação da informação, sempre que a medida seja pactuada pelo Confea por cada uma das instituições destinatárias do relatório.

Outro ponto a discutir é o rol de informações do relatório, que consta do parágrafo único ao art. 34: para que os fiscais dos CREAs possam percorrer todas as obras (cobertura esta que, reitero, o relator considera que nem o TCU tem meios de fazer), não poderão na prática fazer verificações aprofundadas sobre os documentos contratuais da obra, nem estender-se em verificações físicas detalhadas. Aliás, o tempo não é sequer o maior obstáculo: a jurisdição do CREA não abrange a totalidade das informações contratuais e financeiras, mas apenas o aspecto técnico e físico da execução da obra. Portanto, determinadas informações ora exigidas aos CREAs não são sequer inseridas na sua jurisdição fiscal. Portanto, proponho emenda modificativa a esse parágrafo, para inserir no relatório apenas aqueles itens que sejam técnica e juridicamente factíveis de captação por parte dos fiscais.

Em decorrência da alteração de numeração de alíneas da Emenda 2-CCJ, faz-se necessária emenda específica que ajuste a redação do atual artigo 2º do projeto, para retificar a menção que esse artigo faz à nova alínea do art. 27. Ainda neste dispositivo, introduzo uma consideração de mérito: da forma como está hoje, faz incidir uma multa ao CONFEA calculada sobre “o valor das obras inacabadas e paralisadas”, valor este que, como se verá, não se pode quantificar exatamente porque não se conhece as referidas obras. Além de inaplicável, por não ter base de cálculo objetivamente definida, a sanção é desproporcional à conduta que quer prevenir: a omissão de uma única obra de pequeno porte levaria à multa sobre todas as obras fiscalizadas, inobservando o princípio da proporcionalidade entre meios e fins. Proponho então redação que assegura que a eventual sanção incidirá exatamente sobre as obras que, devendo constar do relatório, dele estejam ausentes. Desta forma, penaliza-se o titular da obrigação apenas por aquilo que vier a descumprir do texto legal, e não por um montante global que não tem correspondência com o resultado

final da atividade de fiscalização encomendada. Acrescento, ainda, parágrafo determinando que o regulamento estabeleça os procedimentos de constituição e execução da multa em nome da União, mantendo o cuidado de não invadir, nessa seara, a iniciativa do Presidente da República em estabelecer competências e atribuições entre órgãos do Poder Executivo.

Registro, por fim, um fato importante: o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a quem o projeto atribuirá tão sérias responsabilidades, veio até esta Casa, na audiência mencionada, declarar que aceita e apóia o projeto, com as adaptações que apontava, e que coincidem com as ponderações aqui realizadas. As modificações propugnadas por este Relatório são no sentido de tornar o projeto um meio hábil a conseguir, na prática, o seu objetivo de controle; esta foi também a posição defendida pelo CONFEA. Faço o registro porque considero que é muito promissor o futuro de uma política pública quando o ente autônomo que será o seu instrumento de execução assume, de antemão, uma postura de apoio deliberado, enxergando na sua realização a plena convergência com seus próprios interesses institucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 132, § 6º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, com as Emendas nº 1 e 3-CCJ e as seguintes subemendas e emendas que apresentamos:

SUBEMENDA Nº 1 – CMA À EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de

1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a redação proposta pela Emenda nº 2-CCJ, com as seguintes alterações:

I) substituição de “e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica”, por “tal como definidas nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo” ao final da alínea r do art. 27;

II) alteração da redação do parágrafo único do art. 34, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. O relatório a que se refere a alínea “t” do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

I – localização completa;

II – órgão ou agente público responsável pela contratação;

III – empresa ou grupo responsável pela execução;

IV – valor inicialmente previsto;

V – previsão inicial do prazo de conclusão;

VI – data da paralisação ou abandono, quando tal informação constar da Anotação de Responsabilidade Técnica ou puder ser comprovadamente levantada pela atividade de fiscalização;

VII – tipo, destinação e características da obra, com a respectiva dimensão;

VIII – informações que puderem ser coletadas pela atividade de fiscalização sobre o estado, condições e percentual de execução da obra’ (NR)”

EMENDA Nº 1 – CMA

Acrescente-se o art. 1-A ao PLS nº 58, de 2008, com a seguinte redação:

“**Art. 1-A** O art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

“§ 2º Para efeito de cumprimento da alínea “r” deste artigo, considera-se:

I - obras públicas de engenharia nas quais a União tenha participação financeira: aquelas constantes de cadastro geral de obras públicas estabelecido pela União, nos termos de legislação específica;

II - obras inacabadas e paralisadas há mais de um ano, aquelas inseridas em alguma das situações abaixo:

a) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica encontre-se baixada pelo motivo específico de paralisação da obra; ou

b) cuja Anotação de Responsabilidade Técnica não tenha sido baixada e registre data de previsão de término da obra anterior em mais de dezoito meses à data de envio do relatório de que trata a alínea ‘r’ do *caput*; ou

c) apresente situação fática que leve o fiscal encarregado da vistoria *in loco* a concluir que a obra encontra-se paralisada.

§ 3º Até que seja implantado o cadastro de que trata o § 2º, inc. I, o relatório de que trata a alínea “r” deste artigo deverá conter todas as obras que se enquadrem simultaneamente:

I – nos critérios do inciso II do § 2º; e

II - em qualquer das situações abaixo:

a) aquelas para as quais tenha sido efetuada a devida

Anotação de Responsabilidade Técnica na qual conste a informação de que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta; e

b) as demais obras que não estejam na situação descrita na alínea “a”, mas que tenham sido objeto de vistoria ou fiscalização que constate que a entidade promotora ou financiadora da obra pertence à Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 4º O relatório de que trata a alínea “r” deste artigo poderá ser fornecido em meio eletrônico ou mediante acesso a banco de dados, sempre que tal modalidade seja aprovada por ajuste específico celebrado entre o Confea e o órgão ou entidade destinatário das informações.”

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “r” do art. 27 sujeitará o Confea à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas que, enquadrando-se nos critérios dos parágrafos 2º e 3º do art. 27, não constem do relatório de que trata o mencionado dispositivo.

Parágrafo único. O regulamento definirá as competências e procedimentos de constituição e execução, pela União, da multa a que se refere o *caput*.”

Sala da Comissão, de de 2011

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 58, de 2008, do Senador
Fernando Collor, que *dispõe sobre o controle das
obras públicas inacabadas e dá outras
providências*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2008, que tem por fim aprimorar os instrumentos de fiscalização e controle, de forma a combater o grave problema das obras públicas inacabadas.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em caráter terminativo, onde foi apresentado parecer do ilustre Senador Wellington Salgado, no qual foram sugeridas emendas ao texto original e que, entretanto, não chegou a ser votado, porquanto, mediante aprovação do Requerimento nº 866, de 2009, apresentado pelo Senador Romero Jucá, a matéria veio antes à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, este PLS deve retornar à CMA, conforme o art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto cria para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) a obrigação de fornecer, até 31 de dezembro de cada ano, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira. A proposição determina quais informações deverão constar do documento.

É também delineada mais uma atribuição para os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), que, no âmbito de competência de cada um, devem elaborar e encaminhar ao Confea o relatório referido no parágrafo anterior.

O descumprimento da obrigação de encaminhar o relatório que se pretende criar pela proposição acarreta a aplicação ao Confea da sanção de multa, cominada em 0,1% (um décimo por cento) do valor das obras inacabadas e paralisadas.

Compete, ainda, salientar que, nos termos da última versão do relatório apresentado pelo ilustre Senador Wellington Salgado na CMA (não votado, repise-se), o art. 3º da proposição estabeleceria que as atividades a serem desempenhadas pelo Confea e pelos Creas em decorrência da aprovação do presente projeto deveriam ser custeadas exclusivamente pelos recursos de que tratam os artigos 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e por aqueles provenientes das taxas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Define-se a vigência da lei que advier deste projeto de lei a

partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la até noventa dias depois de publicada.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Compete à União conservar o patrimônio público, bem como aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o art. 23, I, da Constituição Federal. As obras a que se refere o projeto de lei são custeadas com recursos federais; portanto, inclui-se na competência da União legislar sobre como deve ser exercida a fiscalização que objetiva essa preservação.

Ademais, pelo art. 22, XVI, da Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, universo que contém o Sistema Confea/Crea.

A matéria não se inclui entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é reservada a determinados legitimados. Sendo assim, não há vício de iniciativa. Cabe divergir, apenas, do comando contido no art. 4º do PLS nº 58, de 2008. O dispositivo traz, em si, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, cláusula pétrea. O Legislativo não pode estipular prazo para que o Executivo adote as providências que lhe são atinentes. Ademais, creio que os comandos adicionados à Lei nº 5.194, de 1966, são de eficácia plena, prescindindo de regulamentação.

Não há outro conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, suprimido o art. 4º, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

Quanto à técnica legislativa, impende a propositura de emenda à ementa do PLS sob exame, a fim de torná-la mais conforme com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente com seu art. 5º. Ademais, deve-se corrigir a referência às alíneas dos artigos da Lei nº 5.194, de 1966, que se pretende modificar, visto que, da forma como alvitrada, a alteração da lei, de modo injustificado, subtrairia do Confea e dos Creas a atribuição de autorizar seus respectivos presidentes *a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis*.

Quanto ao mérito, alinho-me com a justificação do nobre proponente, Senador Fernando Collor de Mello, bem como com a apreciação feita pelo nosso querido Senador Wellington Salgado, na CMA. O tema suscita enorme preocupação na sociedade e encontra eco, notadamente, nas Casas Legislativas, no Executivo e no Tribunal de Contas da União.

Louva-se, inclusive, o esforço dessa Corte de Contas em auxiliar o Legislativo no exercício da fiscalização das obras, esforço esse que, contudo, encontra limitação nos recursos materiais e humanos de que dispõe. A proposição sob exame é extremamente bem vinda, pois ajuda no suprimento dessa lacuna.

Entretanto, considero que as atribuições dadas ao Sistema Confea/Crea devem estar ao seu alcance. Não é razoável imputar-lhe responsabilidades que, certamente, não são possíveis de serem por eles assumidas, ainda mais porque se prevê punição para o não cumprimento das

obrigações.

A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Creas com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), que, por imposição legal, devem ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, reduzidas, nos casos em que não se efetuam os devidos registros das ARTs.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao Confea a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas por terceiros submetidos à sua fiscalização. Da mesma forma que para o Tribunal de Contas é inviável fiscalizar todo o universo das obras, também o é para o Sistema Confea/Crea. Que se punam, com os instrumentos próprios, profissionais e empresas que se furtam ao cumprimento das suas obrigações, mas não o Confea.

Com essas considerações, apresento emenda para acrescentar alínea *r* ao art. 27 da Lei 5.194, de 1966 (em vez de dar nova redação a sua alínea *q*), de forma que o relatório a ser encaminhado pelo Confea deva conter apenas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano sobre as quais tenha sido devidamente efetuada ART.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008, com as emendas que ora apresento.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Altera os arts. 27e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e acrescenta-lhe art. 79-A, para dispor sobre o controle de obras públicas inacabadas, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 27.**

.....

r) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado, com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano nas quais a União tenha participação financeira e para as quais tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

.....’ (NR)

‘**Art. 34.**

.....

t) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “r” do art. 27, sobre as obras de

sua jurisdição.

Parágrafo único. O relatório a que se refere a alínea “t” do *caput* deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;
- VI – data da paralisação ou abandono;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
- VIII – estado, condições e percentual de execução da obra.’
(NR)”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Suprima-se o art. 4º do PLS nº 58, de 2008.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 58, DE 2008

Dispõe sobre o controle das obras públicas
inacabadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

q) fornecer, anualmente, até 31 de dezembro, às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional; ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria-Geral da União (CGU), e ao Ministério Público da União (MPU), relatório consubstanciado com a discriminação de todas as obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira.

..... (NR)”

“Art. 34.
.....

s) elaborar e encaminhar ao CONFEA, observado o prazo, o relatório a que se refere a alínea “q” do art. 27, sobre as obras de sua jurisdição.

Parágrafo único. O relatório a que se refere a alínea “s” deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre cada obra identificada como inacabada ou paralisada:

- I – localização completa;
- II – órgão ou agente público responsável pela contratação;
- III – empresa ou grupo responsável pela execução;
- IV – valor inicialmente previsto;
- V – previsão inicial do prazo de conclusão;

- VI – data da paralisação ou abandono;
- VII – tipo, destinação e características da obra, com respectiva medição ou dimensão;
- VIII – estado, condições e percentual de execução da obra (NR)”

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A. com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Obra inacabada: uma chaga brasileira

É recorrente e cada vez mais preocupante o problema do alto índice de obras públicas não concluídas em nosso País. Segundo estimativas de 2003 do Tribunal de Contas da União, uma em cada cinco obras financiadas pelo poder público apresentam irregularidades. São entraves que vão desde a burocracia estatal e a ineficácia licitatória - que geram superfaturamento, morosidade e baixa qualidade da construção - até alcançar o ápice da letargia pública: a paralisação ou o completo abandono da obra.

Desde a Ferrovia Transnordestina, empreendimento inacabado ainda na época do Império, no século XIX, até a tão propagada Transamazônica, são inúmeros os exemplos da inércia e da incapacidade estatal na administração e conclusão de suas obras.

Há cinco anos já se previa que existem no Brasil mais de 10 mil obras públicas. Os prejuízos pelas irregularidades constatadas chegam à casa dos bilhões de reais. Trata-se de uma verdadeira chaga à sociedade brasileira.

Somente em 2007, o TCU fiscalizou 231 obras, com investimentos de mais de R\$ 23 bilhões, que representam 90% dos recursos previstos para o setor. Desse total, 77 apresentaram indícios de graves irregularidades que justificam a paralisação. O valor total dos respectivos contratos somam cerca cinco bilhões de reais. Outras 101 apresentaram indícios de irregularidades, porém sem a necessidade de paralisação. Apenas 52 obras não registraram irregularidade. Ou seja, do universo fiscalizado, deduz-se exatamente o inverso da estimativa de 2003 do próprio Tribunal: somente uma em cada cinco obras não apresenta irregularidades.

É nesse contexto que se situa grande parte do problema: as obras abandonadas, aquelas com poucas chances de serem retomadas. Em 1995, Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a inventariar as obras inacabadas chegou a cadastrar 2.214 construções dotadas de recursos públicos, com investimento total de R\$ 15 bilhões. Os números espelham o cenário - chamado pela CPI de “O Mapa do Abandono no País do Desperdício” - e falam por si só.

O Brasil é mesmo o país do desperdício e dos contrastes. Se de um lado temos o domínio da tecnologia nuclear, com usinas de geração de energia em pleno funcionamento, de outro carecemos de infra-estrutura básica. Construímos gigantescas hidrelétricas, extraímos petróleo de águas profundas, mas não conseguimos manter nossas estradas em condições dignas. Vivemos de operações tapa-buracos e sequer completamos obras simples, como o meio-fio ausente em tantas estradas e ruas país afora. Não temos o direito, portanto, de desperdiçar qualquer centavo público em construções mal planejadas, mal contratadas e, pior, mal gerenciadas.

Nesse sentido, vale citar as palavras dos nobres Presidente e Relator da CPI das Obras Inacabadas do Senado Federal de 1995, Senadores Carlos Wilson e Casildo Maldaner, que assim se manifestaram:

“Obra cara é obra parada. Uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados, sem falar na riqueza que se deixa de produzir, em prejuízo do desenvolvimento econômico do País.” (Senador Carlos Wilson)

“Diante de tudo que foi constatado pela Comissão, torna-se imprescindível que se crie uma nova mentalidade e mecanismos que acabem com o vício de iniciar obras, sem que se ofereçam meios para a sua conclusão.” (Senador Casildo Maldaner)

2. As tentativas do Congresso

Não foram poucas as vezes em que o Congresso Nacional tentou, de alguma forma, debater, levantar e indicar soluções acerca do quadro crítico em que se encontra o setor de obras públicas.

Além do permanente acompanhamento das Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara e do Senado, com análises, relatórios e acórdãos do TCU, o Congresso já conviveu com duas CPIs (1995 e 2001) instaladas especificamente para apurar as causas e os dados desse permanente problema, e com um Comitê de Apoio Técnico ao Congresso (1991).

O tema foi ainda objeto de investigação durante a chamada CPI dos Anões do Orçamento, no início do anos 1990, e na CPI do Judiciário, em 1999.

Mais recentemente, por força da Resolução nº 01/2006-CN, foi criado o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), instância de caráter permanente no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso (CMO).

O último parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle do Senado Federal sobre o relatório do TCU de 2007 (Aviso nº 18, de 2007, que encaminha o Acórdão nº 1.188/2007-Plenário), deixa patente a preocupação do Tribunal, a ponto de especificar uma série de sugestões a diversos órgãos governamentais, com expressiva quantidade de providências que podem ser tomadas por parte do Congresso Nacional.

A mesma preocupação verifica-se na iniciativa de alguns parlamentares em apresentar proposições para solucionar, ao menos, parte do problema.

Em 1999, o Deputado Gilmar Machado apresentou o Projeto de Lei nº 258/99, que dispunha sobre obras públicas inacabadas, estabelecendo aos órgãos da Administração Pública a adoção de medidas para a conclusão das construções sob sua responsabilidade. A matéria não prosperou por retirada do próprio autor, em que pese a recente tentativa de desarquivamento do seu projeto.

Mais recentemente, já em 2003, o Deputado Neucimar Fraga propôs o Projeto de Lei nº 1767/03, fixando prazo para conclusão de ação fiscalizadora do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações. A tentativa é de proibir que o TCU paralise obras por indícios de irregularidades. A proposição ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Enfim, restam claras e recorrentes a gravidade e preocupação em torno do assunto por parte do Legislativo. Contudo, o cenário demonstra também a necessidade de se passar da esfera investigativa, de mero controle ou fiscalização, para o rol de propostas factíveis visando a colaborar com a solução desse verdadeiro impacto negativo que as obras não-concluídas acarretam à saúde financeira e orçamentária do país.

3. A deficiência do controle e da fiscalização pública

Apesar da existência de diversas instâncias públicas destinadas ao controle e fiscalização das ações executivas do Estado, é notório que o problema das obras inacabadas, seja pela simples constatação de irregularidades, seja pelo absurdo que se chega com o próprio abandono, está longe de vislumbrar uma definitiva solução.

A primeira e principal constatação recai exatamente na dificuldade do correto e abrangente levantamento de todas as obras públicas, que configura o elemento básico para se iniciar qualquer estratégia visando à implementação de ações preventivas e concretas de fiscalização.

O TCU, num verdadeiro esforço de Sísifo, é o órgão que mais resultados vem apresentando. Porém, pelo universo de construções distribuídas por todo o Brasil, incluídas as contratadas pelo poder público, sabemos que o Tribunal, mesmo com sua estrutura e competência, dificilmente alcançará a completa cobertura de todas as obras. Até porque não possui fiscais de campo suficientes e devidamente habilitados para exercer importante parte da fiscalização que é a visita técnica às construções.

O que nos falta, na prática, é a chamada fiscalização *in loco*, aquela que permite descobrir, inventariar e verificar de fato, no local da obra, a real situação do empreendimento, como parte do levantamento cadastral necessário a qualquer ação corretiva.

Nesse sentido, vale ressaltar que já em 1995, a CPI das Obras

Inacabadas do Senado concluía por algumas das causas do caótico quadro das obras públicas, afirmando em seu relatório final:

“7.6. também é causa da existência de obras inacabadas a falta de controle que se verifica em todos os órgãos da União.

.....
 7.10. o sistema de contabilidade do Governo federal não fornece as ferramentas necessárias ao planejamento, controle e avaliação. Observe-se que o sistema de contabilização das contas do Governo Federal, executado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, não oferece qualquer ajuda ao acompanhamento e controle das obras executadas com recursos da União, na medida em que não contém informações gerenciais, nem dispõe das informações físicas e de cumprimento de metas.” (grifo)

Como recomendações, a CPI sugere uma série de ações ao Poder Público, das quais vale registrar:

“8.1.1 – ao Poder Executivo:

a) a instituição e manutenção de um cadastro geral de Obras Públicas .

.....
 8.1.2 – ao Poder Legislativo:

d) ao Senado Federal,

- complementar e aperfeiçoar o inventário das obras paralisadas, realizando gestões junto ao Poder Executivo para o estabelecimento do Cadastro Geral das Obras Públicas;

.....
 8.1.3 – ao Tribunal de Contas da União:

c) estabelecimento de um programa permanente de auditorias em obras e serviços de engenharia, com a instituição de equipes ou Unidade Técnica especializada nessa área.” (grifo)

Percebe-se que, desde aquela época, já havia sido identificada a dificuldade do Estado com ações básicas, como é caso do controle mediante um cadastro geral das obras, bem como o levantamento e inventário completo das obras públicas por parte de uma fiscalização técnica especializada.

O fato é confirmado no referido Parecer da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, relativo ao Acórdão 1.188/07 do TCU, o qual ressalta que o estudo da equipe de auditoria do Tribunal procurou responder, dentre outras, à seguinte questão:

“a) Quais são e como identificar as obras inacabadas executadas com recursos da União?”

E o documento continua:

“Constatou-se, primeiramente, a dificuldade das entidades auditadas em obter informações sobre suas próprias obras, pois nenhuma dispõe de um sistema de informações capaz de recuperar tempestivamente dados para a obtenção de um cadastro sobre suas obras paralisadas ou inacabadas.

.....
Constatou-se, ainda que sistemas informatizados de controle do Governo Federal (Siafi, Siasg e SigPlan) gerenciam inúmeros dados sobre a execução orçamentária e financeira, mas não são capazes, em várias situações, de evidenciar uma obra por não conterem uma chave específica que vincule os programas de trabalho, as ações orçamentárias e até mesmo os contratos a um código de obras específico. Uma ação orçamentária pode ter várias obras inseridas em sua execução, assim como uma obra geralmente tem mais de um contrato associado a ela.

A solução para esses problemas envolve a implementação de um cadastro geral de obras, que permita visualizar obras e não apenas programações orçamentárias, com todos os dados físicos e financeiros de execução dos empreendimentos, para que seja possível criticar as propostas setoriais, visando a adequada alocação de recurso.

A sistematização dos dados permitiria que, por ocasião da elaboração do orçamento, o Poder Executivo entregasse ao Congresso Nacional uma carteira de projetos com a relação das obras cadastradas, separadas por unidade orçamentária, com respectiva dotação a ser consignada.” (grifos)

Em suma, o que se extrai de concreto é que, apesar da quantidade de órgãos e instâncias de controle e fiscalização, nenhuma delas consegue reunir e concentrar, num só cadastro ou relatório, todas as informações relativas às obras públicas que são necessárias para a devida implementação de ações preventivas e corretivas.

4. A estrutura, o alcance e os instrumentos do Sistema Confea/Crea

Composto por um Conselho Federal, com sede em Brasília, e 27 Conselhos Regionais – um em cada Unidade da Federação – o Sistema Confea/Crea representa a maior e mais abrangente instância de fiscalização de profissões regulamentadas do Brasil.

A ele estão jurisdicionados cerca de 850 mil profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Fazem parte ainda os profissionais da Geologia, da Geografia, da Meteorologia, além de inúmeras outras modalidades da Engenharia, tanto de nível superior como de nível médio.

Regulamentado inicialmente em 1933, pelo Decreto nº 23.569, e posteriormente pela Lei nº 5.194/66, o gigantismo desse sistema profissional permitiu que, hoje, sua fiscalização possa alcançar praticamente todos os municípios do país, não só através dos conselhos regionais e suas câmaras especializadas, mas também através de suas inúmeras inspetorias. Somente no Estado de São Paulo, são cerca de 1.300 inspetores. Esse portentoso alcance por si só, já justifica a inserção do Sistema nas ações fiscalizadoras de obras públicas.

Além disso, sua natureza autárquica e sua estrutura normativa, com uma série de leis, decretos e resoluções, permitem ao Sistema dispor de expressivos poderes, instrumentos e equipes técnicas especializadas capazes de auxiliar na fiscalização, no levantamento e no registro de toda e qualquer construção ou serviço de engenharia contratados e iniciados no país, sejam públicos ou privados.

Importante registro dessa capacidade já era prevista pelo ilustre engenheiro e professor Orlando Ferreira de Castro, profundo conhecedor do Sistema e autor do precioso livro *Deontologia da Engenharia, Arquitetura e Agronomia* (Crea/GO, 1995), quando afirma:

“...conclui-se que o CREA deve desempenhar suas funções de fiscalização com eficiência e energia. Caso não o faça a profissão poderá ressentir-se. Estas palavras objetivam mostrar a necessidade que o CREA tem de cumprir bem as tarefas que lhe são afetas. Para exercer sua fiscalização o CREA conta com uma estrutura complexa e constituída por um plenário, uma diretoria, Câmaras Especializadas, departamento de fiscalização, adrede preparados para estas tarefas.” (pág. 105)

O reconhecimento dessa estrutura e seus instrumentos é também constatado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu último relatório do qual resultou o Acórdão nº 1.188, de 2007, prevê, dentre as diversas recomendações aos órgãos públicos de controle envolvidos na questão das obras inacabadas, algumas determinações dirigidas diretamente ao Confea, nos seguintes termos:

“9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA que os novos procedimentos a serem implantados pelo Projeto ART e Acervo Técnico contemplem os seguintes itens, de modo a possibilitar futura integração das informações geridas pelo sistema CONFEA/CREAs aos sistemas de controle e gestão da Administração Pública:

9.4.1. uniformização dos processos de registro e baixa de ARTs nos CREAs, padronizando formulários e incentivando o uso das versões eletrônicas e on line (via Internet), que favorecem a agilidade, precisão e o acesso a informações tempestivas;

9.4.2. vinculação de um código às obras/serviços públicos, permitindo identificar todas as ARTs relacionadas ao mesmo objeto;

9.4.3. centralização das informações dos CREAs em um banco de dados nacionais;

9.4.4. possibilidade de geração de relatórios a partir de pesquisas ao banco de dados nacional por diversas combinações de chaves;

9.4.5. permissão de acesso aos dados de registro e baixa das ARTs das obras públicas aos órgãos de controle.”

No campo da legislação, o Sistema Confea/Crea possui um verdadeiro arcabouço de normas capazes de viabilizar, legalmente, a ação fiscalizadora e de coleta de informações acerca não só do início, mas também do andamento e da conclusão das obras em qualquer parte do país.

Seu principal instrumento é a exigência legal do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato de obras e serviços de engenharia. Trata-se de previsão da Lei nº 6.496/77, que versa:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”

.....
Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."

Já a Resolução nº 425/98, do Confea, complementa os efeitos legais da ART, ao dispor:

*"Art. 1º.....
§1º A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.*

.....
Art. 4º O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único. Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa da ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável."

Cabe esclarecer que a ART, ao ser preenchida e devidamente recolhida no Crea, passa a conter as principais informações sobre a obra. Além dos dados do autor, do responsável técnico e do contratante, são exigidas a natureza e finalidade da obra, áreas e acréscimos, descrição dos serviços, valor da obra, enfim, tudo aquilo que é necessário para a implementação de um efetivo cadastro de controle das construções iniciadas no Brasil.

A ART, portanto, consiste numa espécie de súmula do contrato firmado para se executar uma obra que fica registrada no Crea. Hoje, já é preenchida eletronicamente e remetidas *on line* através das páginas do Conselhos Regionais.

Porém, a principal fonte normativa é a citada Lei nº 5.194/66, cujos dispositivos a seguir demonstram a capacidade e o poder de atuação do Sistema Confea/Crea:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea 'a', com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive elaboração de projeto, direção e execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma que assegurem unidade de ação."

No que tange às atribuições específicas dos Conselhos Federal e Regionais, importa discriminar os seguintes dispositivos, ainda da Lei nº 5.194/66:

"Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

.....
e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
.....

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
.....

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:
.....

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
.....

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
.....

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
.....

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
.....

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;”

Por fim, resta ainda citar importantes artigos da mesma norma, que refletem bem o respaldo legal do Sistema para exercer suas atividades de controle e fiscalização, inclusive no âmbito dos órgãos públicos:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos

Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distante da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição

.....

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea 'a' da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica."

Vê-se, assim, que o Sistema é dotado de todo aparato legal para atuar em qualquer nível de fiscalização, e não só na previsão da simples verificação de autoria e responsabilidade técnica profissional. Até mesmo a competência para legislar mediante resoluções o Confea possui, o que torna factível o preenchimento de qualquer lacuna da lei que por ventura exista para viabilizar a completa prestação do serviço público a ele atribuído. Aliás, é o que vem fazendo o Conselho Federal ao longo de seus 76 anos de instituição, com as inúmeras resoluções e decisões normativas em vigor que qualificam ainda mais seu potencial fiscalizador.

5. Uma solução possível

Toda obra pública ou privada necessita de alvará de construção. Para sua obtenção, o alvará demanda o registro dos responsáveis técnicos (RT) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia. Assim, o Sistema Confea/Crea possui instrumentos e mecanismos capazes de subsidiar as instâncias fiscalizadoras da gestão pública. Os principais mecanismos são a citada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Certificado de Acervo Técnico (CAT), o registro e a baixa de todas as obras iniciadas e concluídas no país, além do corpo de fiscais de campo dos 27 Creas e das diversas inspetorias instaladas em todas as unidades da Federação, o que lhe garante uma ampla penetração por todo o território brasileiro.

A concepção do presente projeto de lei é exatamente aproveitar esses eficientes instrumentos e competências de que dispõe o Sistema para, numa ação conjunta de toda sua estrutura institucional, concretizar o levantamento anual do universo de obras públicas não concluídas.

Para tanto, o a proposta visa alterar a Lei nº 5.194/66, de maneira a atribuir ao Confea e aos Creas a obrigatoriedade de emissão de relatório anual contendo um verdadeiro inventário técnico das obras públicas inacabadas, para posterior encaminhamento às instâncias de fiscalização e controle do poder público.

A multa prevista em caso de descumprimento constitui instrumento legal inibidor de qualquer omissão por parte do Sistema no desempenho de sua atribuição.

A proposição prevê também a entrada em vigor da lei somente no ano seguinte à sua publicação, de modo a permitir eventuais adaptações do Sistema no seu processo de fiscalização e verificação objeto da nova competência. Além disso, suas atividades coincidiriam com o início do ano para obter os dados do período completo. Ainda de acordo com o projeto, regulamentação posterior do Executivo tornará possível um maior detalhamento da lei.

A obrigatoriedade da emissão do relatório proposto pelo presente projeto de lei configura, também, uma contrapartida de prestação de serviço à sociedade e ao controle do erário público por parte do Sistema, cuja atuação, hoje, restringe-se praticamente à mera verificação da autoria profissional (o RT) e ao julgamento de infrações pelo exercício ilegal das profissões a ele jurisdicionadas, em que pese todo o poder legal de que desfruta para ampliar sua fiscalização e competências para com os contratos de obras públicas. Além disso, não se deve esquecer que os serviços prestados pelo Sistema –

ainda que de cunho corporativo, mas em prol da chamada incolumidade pública – são cobrados da população mediante o repasse, pelos profissionais e empresas, da taxa incidente sobre cada ART ao custo dos projetos e obras.

Na prática, a obrigatoriedade proposta não ensejará novos serviços ao Sistema, uma vez que a verificação e a fiscalização necessárias para a emissão do relatório já são efetivamente praticadas pelos Creas. Ou seja, suas atuais atividades suprirão a nova demanda de forma complementar ao que já praticado. Assim, se o Sistema não for capaz de atender à nova demanda objeto deste projeto de lei, é porque seu objetivo básico, de uma forma ou de outra, já não vem sendo atendido a contento.

Apesar das recomendações feitas ao Confea pelo TCU – Acórdão nº 1188/2007 –, é sabido que somente a imposição legal, com suas devidas sanções, é capaz de colher os resultados esperados.

É claro que nossa proposta visa a solucionar parte do problema, ou seja, o levantamento e o controle dos dados. Mas é o fator essencial que falta para o completo controle das despesas públicas com o setor de investimentos em obras. Somente de posse desses dados é que, de fato, as instâncias fiscalizadoras e decisórias poderão agir para solucionar todos os problemas que envolvem a questão das obras inacabadas.

Trata-se, portanto, de se vislumbrar um importante início do processo de controle desse mal que tanto afeta as finanças públicas e os serviços que o Estado presta à sociedade.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares no aprimoramento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008.



Senador FERNANDO COLLOR (PTB/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art . 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art . 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art . 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art . 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art . 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade e autoria

Art . 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art . 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art . 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art . 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade

das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art . 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art . 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art . 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art . 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art . 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades do classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art . 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia

Art . 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrco com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêlo direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art . 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art . 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art . 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art . 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas,
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art . 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art . 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas " a " e " b " do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 20.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art . 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art . 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art . 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art . 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art . 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art . 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e organização

Art . 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art . 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art . 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art . 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art . 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art . 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º VETADO

Art . 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art . 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art . 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art . 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art . 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art . 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art . 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, parastatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art . 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e

agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art . 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art . 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art . 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art . 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art . 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art . 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art . 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Art . 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as

repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art . 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art . 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art . 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art . 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art . 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea " b " do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas " a ", " c " e " d " do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. VETADO

~~Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso. (Revogado pela Lei nº 8.666, de 21.6.93)~~

Art . 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art . 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea " c " do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art . 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art . 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art . 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art . 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art . 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art . 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1946

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art. 52

.....

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituição rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos Inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializados, equiparados aos da União ou sujeitos ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;
- b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de Lei federal;
- c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;
- d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou

Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 JUN 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 OUT 1880, ou os registraram consoante o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.793, de 7 JAN 1924.

Parágrafo único - Aos agrimensores que, até à data da publicação deste Decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 DEZ 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Decreto, provarem perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura que, posto não satisfaçam as condições do Art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste Decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este Artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo às condições da alínea c do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o Art. 18 que, à data da publicação deste Decreto, exerciam a profissão no Brasil e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados de acordo com este Decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados na forma deste Decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste Decreto, poderão ser permitidas, a título precário, as funções e atos previstos neste Artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este Artigo.

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a

afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação de seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este Decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este Artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este Artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceituam o Art. 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 DEZ 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 AGO 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este Decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acordo com este Decreto, ou de sindicato ou associação de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

CAPÍTULO II

Do registro e da carteira profissional

Art. 10 - Os profissionais a que se refere este Decreto só poderão exercer legalmente a Engenharia, a Arquitetura ou a Agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão, sem o registro a que este Artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste Decreto.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o Art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões na nova jurisdição por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o Art. 18 organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no "Diário Oficial".

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, se houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30\$000 (trinta mil-réis).(1)

Art. 15 - A carteira profissional, de que trata o Art. 14, substituirá o diploma para os efeitos deste Decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17 - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 18 - A fiscalização do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os Arts. 25 a 27.

Art. 19 - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o Art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição: (1)

a) um membro designado pelo Governo Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea "c" deste Artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal. (2)

Parágrafo único - Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acordo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte: (1)

a) um terço da taxa da expedição de carteiras profissionais estabelecida no Art. 14 e parágrafo único;

b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tanto desses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução deste Decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles. (2)

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações deste Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acerca de novas medidas necessárias para a regularização dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c deste Artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no Art. 14;
- h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte: (3)

- a) dois terços da taxa de Expedição de carteiras profissionais, estabelecidas no Art. 14 e parágrafo único;
- b) dois terços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

- a) estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;
- c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;
- e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas "a" a "c" deste Artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas "a" a "d" deste Artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição da água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos

trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis), a 1:000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e seu § único, e 7º, e seu § único; (1)
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil-réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do Art. 8º e seus parágrafos e do Art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste Artigo ou para os quais não haja indicação de penalidades em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infringirem o Art. 9º e demais disposições deste Decreto.

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea "a" do Art. 38;

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV deste Decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

- a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de

Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos arts. 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecânico-eletricistas, eletricitas, arquitetos, de minas e geógrafos que, à data da publicação deste Decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramos diferentes daquele cujo exercício seus títulos lhe asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do País, ou ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adestrados à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste Decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este Artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil-réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o Art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas "b" e "c" do Art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo deste a um dos membros constante da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 52 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 DEZ 1933; 112ª da Independência e 45ª da República.

GETÚLIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
Washington Ferreira Pires

Publicado no D.O.U de 15 DEZ 1933.
Retificação Publicada no D.O.U de 16 JAN 1933

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e o §1º do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, a ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a presente Resolução à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo da Lei nº 9.649, de 27 de março de 1998, que disciplina os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas,

RESOLVE

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

§1º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivo ou qualquer outra alteração

contratual, que envolva obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará a obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original.

§2º - O erro ou falta de preenchimento de qualquer campo ou formulário da ART, gerará a obrigatoriedade de substituição da referida ART, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada nula na forma do Inciso I do artigo 9º dessa Resolução.

Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto do contrato.

§1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, a ART deverá ser desdobrada, através de tantos formulários quantos forem os profissionais envolvidos na obra ou serviço.

§2º - A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato, obrigará à nova ART vinculada à ART original.

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

§1º - Excetuam-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou obra a serem projetados e/ou executados.

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Parágrafo único - A alteração do cargo ou função técnica obriga à nova ART.

Art. 7º - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART será feita mediante formulário próprio, fornecido pelos Conselhos Regionais.

Art. 8º - Os valores das taxas devidas pelas ARTs são objetos de Resolução específica do CONFEA.

Art. 9º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica, quando, a qualquer tempo;

- I - verificar-se a inexistência de quaisquer dados nela constantes;
- II - o Conselho Regional verificar incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos;
- III - for caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas.
- Art. 10 - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada a multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.
- Art. 11 - O formulário da ART padronizado em todo o território nacional através da Resolução anterior sobre o assunto, nº 307, de 28 FEV 1986, permanece inalterado.
- Art. 12 - Ficam mantidos os dispositivos constantes da Decisão Normativa nº 058, de 9 AGO 1996, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART - Múltipla Mensal.
- Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14 - Ficam revogadas as Resoluções nºs 307/86, 322/87 e 400/95, e demais disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente
LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Presidente

Publicada no DOU, de 08 JAN 1999, Seção I – página 34

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/3/2008.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira.

O projeto em referência propõe o acréscimo de art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que os fornecedores de produtos e serviços e os bancos de dados e cadastros referentes a consumidores, dos serviços de proteção ao crédito e congêneres respondam pelo ressarcimento dos danos aos consumidores decorrentes de acesso impróprio a informações pessoais, bancárias e financeiras, tais como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Além disso, o parágrafo único do art. 43-A, inserido pela proposição, obriga as empresas a comunicarem as ocorrências atinentes à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que contêm dados cadastrais dos consumidores.

Ao justificar o PLS nº 271, de 2011, o autor argumenta que a legislação precisa acompanhar os novos tempos, pois casos como o da PlayStation Network (Sony), invadida por hackers, são cada vez mais frequentes. Mencionou, ainda, sobre a necessidade de os consumidores terem maior conhecimento dos riscos aos quais estão expostos e de as empresas investirem mais na segurança dos sistemas informáticos.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição aborda matéria relativa à produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, como dispõe o art. 24, inciso V, da Lei Maior. A proposta está, também, em conformidade com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, o PLS nº 271, de 2011, não infringe disposição constitucional alguma. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição sob comento cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O PLS nº 271, de 2011, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito.

Ao dispor sobre indenização dos danos aos consumidores, advindos de acesso indevido a informações pessoais, bancárias e financeiras, a iniciativa está conforme com os direitos básicos do consumidor enunciados nos incisos VI, VII e VIII do art. 6º do CDC, que cuidam da reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ademais, recorde-se que o art. 6º, inciso III, do Código prevê, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e

clara sobre os riscos dos produtos e serviços; e o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, inclusive sobre os riscos que os produtos e serviços apresentam à segurança dos consumidores.

Como se vê, a obrigatoriedade de as empresas comunicarem a sua clientela o acesso indevido ou violação de segurança do sistema de cadastro vai ao encontro das regras contidas no inciso III do art. 6º e no caput do art. 31 da lei consumerista.

Assinale-se que o PLS nº 271, de 2011, também está em perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º), cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III). Segundo consta no caput, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

É de realçar que, da mesma forma que o CDC trata, com especial cuidado, do aspecto preventivo da proteção do consumidor, esse projeto cumpre esse propósito.

Por sua vez, dada a gravidade dos problemas originados a partir de um eventual ataque aos sistemas informáticos por hackers, entendemos que o consumidor carece de maior proteção, e julgamos que o projeto sob comento, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor.

A iniciativa do projeto de lei em questão é salutar e importante para minimizarmos os impactos ao consumidor, possivelmente lesado em situações de invasão de banco de dados por pessoas más intencionadas.

Contudo entendemos, como forma de contribuição ao projeto, que deveria ser dada nova redação ao parágrafo único do art. 43-A para esclarecer que a comunicação referente a eventuais ocorrências de violação de informações constantes de bancos de dados deverá ser feita diretamente ao consumidor prejudicado.

Tal sugestão visa não só proteger o direito à intimidade do indivíduo, que terá a faculdade de recorrer aos órgãos de defesa do consumidor quando se sentir prejudicado, como também, evitar o aumento de custos, inclusive de transações de menos relevância, sempre resguardando o direito do consumidor, que em qualquer hipótese será comunicado da ocorrência. Cabe ainda salientar que a obrigatoriedade de

comunicação de forma geral irá aumentar o risco de divulgação dos “erros” do sistema.

Devemos também fazer ressalvas às informações sujeitas a sigilo bancário, que são regidas pela Lei Complementar 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Matérias relacionadas às informações sujeitas a sigilo bancário é competência residual, cabendo somente a Lei Complementar regularmentá-la.

Esclarecemos ainda que a utilização do termo “vulnerabilidade” não se mostra a mais adequada, tendo em vista sua amplitude e o próprio estado de técnica dos sistemas eletrônicos usados para arquivamento de dados cadastrais. Por conseguinte, consideramos relevante e meritório o PLS nº 271, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2011, com a seguinte emenda:

Renumere-se o parágrafo único do art. 43-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor em parágrafo primeiro com a seguinte redação, e inclua-se parágrafo segundo:

“Art. 43-A.

.....

§1º No caso de eventual acesso indevido, é obrigatória a comunicação do fato ao consumidor diretamente impactado, pela pessoa jurídica responsável pelo armazenamento dos dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei.”

§2º O disposto neste artigo não se aplica às instituições que dispõe o art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de Janeiro de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 271, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Os fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de acesso indevido a dados cadastrais de identificação e de informações bancárias e financeiras, como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Parágrafo único. É obrigatória a comunicação aos consumidores e ao órgão de defesa do consumidor competente da ocorrência de qualquer defeito, vulnerabilidade ou violação de segurança do sistema cadastral da pessoa jurídica que armazena os dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal se debruçou sobre a questão dos “crimes cibernéticos” entre os anos de 2004 e 2008, quando da discussão do PLC nº 89, de 2003. A resposta desta Casa resultou no Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eduardo Azeredo e aprovado pelo Plenário do Senado Federal em julho de 2008. A matéria retornou para a Câmara dos Deputados em agosto de 2008 e aguarda a deliberação final. O referido projeto buscou ser o mais abrangente possível sobre os chamados “crimes cibernéticos”, tratando de várias questões, como: acesso não autorizado a sistema informatizado, obtenção indevida de informação, utilização indevida de informação, divulgação indevida, dano por difusão de código malicioso, atentado contra segurança de serviços, fraude, falsificação, interrupção ou perturbação de serviços etc. O projeto buscou inspiração na Convenção Internacional contra os Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, de 2001. Mas um aspecto da questão cibernética não foi explorado pelo projeto aprovado.

Ao final de abril de 2011, o mundo se surpreendeu quando a empresa gigante dos jogos eletrônicos, a Sony, informou que milhões de jogadores podem ter tido informações de cartões de crédito “roubadas” depois que a PlayStation Network foi invadida. A empresa não descartou a possibilidade de que hackers tenham roubado os dados. Segundo informações divulgadas na imprensa, possivelmente 77 milhões de contas no mundo inteiro tenham sido invadidas. A brecha no sistema de segurança teria atingido 59 países.

O mundo hoje é outro e a legislação precisa acompanhar os novos tempos. Casos como esses são cada vez mais freqüentes. Redes de lojas variadas, restaurantes, prestadores de serviços etc. precisam proteger adequadamente os dados de pagamentos feitos por seus clientes. Há vários casos, em vários países, de uso de recursos nocivos (*malwares*) instalados nesses sistemas para o “roubo” de dados. Apesar disso, mesmo depois de descobrir a vulnerabilidade ou a violação, muitas empresas não alteram as informações de autenticação de seus funcionários e continuam a aceitar cartões de crédito e de débito, sem que ao menos seus clientes tenham ciência do ocorrido. Há ainda as empresas que têm páginas na internet e precisam garantir a segurança de suas operações.

O presente projeto de lei procura dar alguma resposta para esse problema: as empresas ficam obrigadas a comunicar a seus clientes e à autoridade competente qualquer vulnerabilidade ou violação em seu sistema de segurança, sob pena de multa.

Julgamos tratar-se de alteração legislativa importante e necessária, para que os consumidores tenham maior conhecimento dos riscos a que se expõem e para que as empresas invistam mais em segurança de seus sistemas informáticos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública

.....
SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

4

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....
Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

.....
Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.
FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

5

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO**

**Seção I
Do Inadimplemento do Devedor**

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II

Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado,

7

quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Arts. 588 a 590. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....
Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis após sua publicação e distribuição em avulsos).

Publicado no **DSF**, em 19/05/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12148/2011

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que condiciona a transferência de recursos da União a outros entes federados ao cumprimento, pelos recebedores de tais recursos, do dever de fornecer ao ente repassador informações a serem divulgadas no sítio eletrônico do governo federal na *Internet* denominado Portal da Transparência.

A proposição é constituída por sete artigos. O **art. 1º** identifica a obrigação principal supramencionada. O **art. 2º** remete ao órgão federal incumbido de gerenciar o Portal da Transparência a regulamentação dos aspectos operacionais relacionados aos dados a serem fornecidos. O **art. 3º** determina que os entes recebedores das transferências empenhem-se em fornecer informações corretas, completas e compreensíveis. O **art. 4º** enumera os casos de infração que, nos termos do **art. 5º**, devem ter por consequência a suspensão das transferências. Por fim, o **art. 6º** atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para dirimir dúvidas acerca do cumprimento da nova lei,

que, conforme o **art. 7º**, entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor, ao lado de saudar a iniciativa de uso da *Internet* para a divulgação de dados sobre a execução financeira do governo federal, traduzida no Portal da Transparência, observa que a situação é bem diversa nos níveis estadual, distrital e municipal, havendo verdadeiras “caixas pretas” em vários entes federados, que não possuem mecanismos de transparência das ações da administração pública. Nessa linha, o autor considera inadequado que a União continue realizando transferências constitucionais e voluntárias a estados e municípios que não tenham compromisso com a transparência, o que, em sua visão, justifica a nova disciplina legislativa.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com uma emenda ao seu art. 1º, sendo encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria atinente ao controle e fiscalização das finanças públicas de que cuida esta Comissão, nos termos do art. 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não obstante o parecer emitido pela CCJ, pela aprovação do projeto com uma emenda, impõe-se a esta CMA discutir os seus aspectos constitucionais formais e jurídicos que deixaram de ser contemplados por ocasião do exame daquela Comissão.

Cumpre ter presente que a matéria nele versada diz respeito às finanças públicas e, mais especificamente, à fiscalização financeira da administração pública, temas cuja regulação cabe a lei complementar, nos termos do art. 163, I e V, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, o art. 165, § 9º, I, da mesma Carta reza competir a lei complementar dispor sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias. Em cumprimento a esse preceito,

foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu art. 4º, I, *f*, dispôs constituir matéria regulável pela lei de diretrizes orçamentárias *as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas*. Ora, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias sujeita-se, por força do **caput** do art. 165 da Carta Magna, à regra da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o PLS nº 60, de 2010, caso venha a tramitar como projeto de lei ordinária, estará em conflito com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo certo que esse vício de inconstitucionalidade formal compromete a proposição como um todo, e havendo possibilidade de saná-lo pela reautuação do PLS como projeto de lei complementar, consideramos adequado remetê-lo à Secretaria-Geral da Mesa, para a adoção das providências cabíveis no caso. Iniciativa similar foi adotada pela CCJ relativamente ao PLS nº 207, de 2009, que *institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art.173 da Constituição Federal*, apresentado originalmente como projeto de lei complementar, mas que, no entender da CCJ, deveria tramitar como projeto de lei ordinária, o qual se encontra tramitando na referida Comissão.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto vai ao encontro do princípio da publicidade da Administração Pública estabelecido por meio do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, sendo por isso elogiável..

Ademais, a divulgação de informações sobre as transferências financeiras voluntárias da União para as unidades federativas por meio da rede mundial de computadores (*Internet*) propiciará aos cidadãos, ou às entidades que os congregue, condições para exercer o poder de fiscalização sobre a administração pública por força do que dispõe o art. 74, § 2º, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 74.

.....

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Em face da orientação contida no item 27.1 da Cartilha que uniformiza a aplicação das normas regimentais aos procedimentos adotados no âmbito das comissões permanentes do Senado Federal, impõe-se o encaminhamento deste projeto de lei ordinária à Secretaria-Geral da Mesa, com a sugestão de que seja autuado como projeto de lei complementar, sobre o qual antecipamos a nossa manifestação pela sua aprovação quanto ao mérito, mediante a apresentação de Substitutivo que incorpora a emenda aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como contribuição ao aperfeiçoamento do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto e em conformidade com o art. 133, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pelo encaminhamento à Mesa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, para que seja procedida a sua reautuação como projeto de lei complementar e por sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2010 – Complementar

Estabelece a condição de transparência pública, com divulgação de informações respectivas na rede mundial de computadores *Internet*, para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades federativas que recebem transferências financeiras voluntárias e constitucionais do Governo Federal ficam obrigadas, a fornecer a este as informações suficientes para alimentar o Portal da Transparência, que garantam nível de transparência pública sobre a aplicação desses recursos equivalente ao praticado na esfera federal, na forma do regulamento.

Art. 2º Compete ao órgão federal encarregado de manter o Portal da Transparência regulamentar todos os aspectos operacionais relacionados com os dados a serem fornecidos pelas unidades federativas, incluindo sua composição, formatação e periodicidade de encaminhamento.

Parágrafo único. Para considerar atendido o disposto no art. 1º, a unidade federativa deverá fornecer dados dos três últimos exercícios e do exercício corrente com defasagem máxima de 2 meses.

Art. 3º Para manter o enquadramento nesta Lei, a unidade federativa deverá empenhar-se em fornecer informações corretas, completas e de fácil compreensão.

Art. 4º Constitui infração ao disposto nesta lei:

I - omitir, falsear ou deturpar dados;

II – interromper por seis meses o fornecimento das informações;

III – atrasar em mais de três meses o fornecimento das informações, injustificadamente.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei terão como penalidade a suspensão das transferências de verbas federais.

Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas da União dirimir dúvidas a

respeito do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que condiciona a transferência de recursos da União a outros entes federados ao cumprimento, pelos recebedores de tais recursos, do dever de fornecer ao ente repassador informações a serem divulgadas no sítio eletrônico do governo federal na Internet denominado Portal da Transparência.

A proposição é constituída por sete artigos. O **art. 1º** identifica a obrigação principal supramencionada. O **art. 2º** remete ao órgão federal incumbido de gerenciar o Portal da Transparência a regulamentação dos aspectos operacionais relacionados aos dados a serem fornecidos. O **art. 3º** determina que os entes recebedores das transferências empenhem-se em fornecer informações corretas, completas e compreensíveis. O **art. 4º** enumera os casos de infração que, nos termos do **art. 5º**, devem ter por consequência a suspensão das transferências. Por fim, o **art. 6º** atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para dirimir dúvidas acerca do cumprimento da nova lei, que, conforme o **art. 7º**, entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor, ao lado de saudar a iniciativa de uso da Internet para a divulgação de dados sobre a execução financeira do governo federal, traduzida no Portal da Transparência, observa que a situação é bem diversa nos níveis estadual, distrital e municipal, havendo verdadeiras “caixas pretas” em vários entes federados, que não possuem mecanismos de transparência das ações da administração pública. Nessa linha, o autor considera inadequado que a União continue realizando transferências constitucionais e voluntárias a estados e municípios que não tenham compromisso com a transparência, o que, em sua visão, justifica a nova disciplina legislativa.

Competirá à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle decidir terminativamente sobre o PLS, ao qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto em exame.

No tocante à sua constitucionalidade formal, cumpre ter presente que a matéria nele versada diz respeito às finanças públicas e, mais especificamente, à fiscalização financeira da administração pública, temas cuja regulação cabe a lei complementar, nos termos do art. 163, I e V, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, o art. 165, § 9º, I, da mesma Carta reza competir a lei complementar dispor sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias. Em cumprimento a esse preceito, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em seu art. 4º, I, *f*, dispôs constituir matéria regulável pela lei de diretrizes orçamentárias *as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas*. Ora, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias sujeita-se, por força do **caput** do art. 165 da Carta Magna, à regra da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. Desse modo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2010, caso venha a tramitar como projeto de lei ordinária, estará em conflito com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo certo que esse vício de inconstitucionalidade formal compromete a proposição como um todo, consideramos adequado oferecer a seguinte Emenda, obrigando as Unidades Federativas à remessa das informações, na forma do regulamento, sem entretanto restringir a remessa dos recursos pelo Governo Federal, por entender a relevância maior destes para os entes federados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2010, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1-2010 – CCJ

(ao PLS nº 60, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do PLS 60, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º As Unidades Federativas que recebem transferências financeiras voluntárias e constitucionais do Governo Federal ficam obrigadas, a fornecer a este as informações suficientes para alimentar o Portal da Transparência, que garantam nível de transparência pública equivalente ao praticado na esfera federal, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 60, DE 2010

Estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo somente realizará transferências financeiras voluntárias e constitucionais para as unidades federativas que fornecerem ao governo federal informações suficientes para alimentar o Portal da Transparência, que garantam nível de transparência pública equivalente ao praticado na esfera federal.

Art. 2º Compete ao órgão federal encarregado de manter o Portal da Transparência regulamentar todos os aspectos operacionais relacionados com os dados a serem fornecidos pelas unidades federativas, incluindo sua composição, formatação e periodicidade de encaminhamento.

Parágrafo único Para considerar atendido o disposto no art. 1º, a unidade federativa deverá fornecer dados dos três últimos exercícios e do exercício corrente com defasagem máxima de 2 meses.

Art. 3º Para manter o enquadramento nesta Lei, a unidade federativa deverá empenhar-se em fornecer informações corretas, completas e de fácil compreensão.

Art. 4º Constitui infração ao disposto nesta lei:

- I - omitir, falsear ou deturpar dados;
- II – interromper por 6 (seis) meses o fornecimento das informações;
- III – atrasar em mais de 3 (três) meses o fornecimento das informações, injustificadamente.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei terão como penalidade a suspensão das transferências de verbas federais.

Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas da União dirimir dúvidas a respeito do cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em plena era da informática e da internet, a sociedade brasileira tem o direito de conhecer a execução financeira dos recursos provenientes dos impostos, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Em nível federal, está sedimentado um compromisso com a transparência pública, refletido no chamado “Portal da Transparência”, mantido na internet pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Esse portal permite ao público o acesso a informações detalhadas sobre as receitas, despesas e convênios realizados.

No entanto, nas esferas estadual, municipal e distrital a questão da transparência pública não vem sendo tratada de modo adequado. A execução financeira da maioria das unidades federativas é uma verdadeira “caixa-preta”, não dispondo da necessária transparência que deve marcar a administração pública.

No caso do Distrito Federal, por exemplo, foram realizadas contratações sem licitação, em valores vultosos, de empresas cujos sócios são ocupantes de altos cargos públicos ou pessoas a eles ligadas, fatos que a sociedade desconhecia. A fragilidade da transparência pública da execução financeira do governo distrital dificultava o controle social e a disseminação de informações essenciais para esse controle.

É inadequado que o governo federal faça transferências de recursos a unidades federativas que adotem uma postura contrária à transparência, ocultando da sociedade sua execução financeira. Considera-se que, para fazer jus a recursos federais, essas unidades devem manter um grau de transparência no mínimo equivalente ao existente em nível federal.

3

A unidade federativa deverá fornecer informações à CGU, que se encarregará de divulgá-las no Portal da Transparência, no mesmo formato que já adota para os órgãos federais, o que contribuirá para a centralização e padronização dessas informações.

O prazo de entrada em vigor desta Lei foi estabelecido em 180 dias, considerado suficiente para que os entes federativos adaptem seus sistemas de informação para atender ao disposto nesta Lei.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/03/2010.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo ao art. 43 do CDC para assegurar ao consumidor o acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores, às informações relativas a eventuais débitos e inadimplementos, inclusive com relação aos supostos credores.

O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando que a lei que se originar da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor aponta que o art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua pessoa, mas não abrange as consultas gratuitas via *internet*. Por isso é necessário alterar o CDC.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

Quanto à constitucionalidade, a teor do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito do tema. A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

A proposição observa a boa técnica legislativa e não há ressalvas a fazer quanto à sua juridicidade.

Vejamos, então, o mérito da proposição.

É indiscutível, nos dias de hoje, a importância de cadastros e bancos de dados utilizados para aferição do risco da concessão de crédito ao consumidor que, inclusive, pode determinar se o crédito será ou não concedido e até influir na taxa de juros a ser cobrada.

Assim, o tema é absolutamente relevante e merece uma dedicada atenção por parte do Parlamento.

O direito à informação a respeito de si próprio deve ser o mais amplo possível, inclusive para que o consumidor possa coibir abusos e retificar informações eventualmente incorretas.

Como muito bem colocado pelo parecer da CCT,

Se por um lado é necessário proteger o crédito, por outro é necessário proteger o consumidor contra eventuais abusos. A proposição em análise apenas estabelece que o consumidor terá direito a, gratuitamente, obter informações a respeito de si próprio por meio da *internet*. Não estabelece a proposição, portanto, que todas as consultas aos referidos bancos de dados serão gratuitas, mas apenas quando se referirem aos dados a respeito do próprio consumidor. Como se vê, o projeto não impõe qualquer ônus exagerado a ser suportado pelas empresas e entidades que forneçam serviço de proteção ao crédito, limitando-se a detalhar o que já está contido no art. 43 do CDC como um direito do consumidor.

Vem em boa hora, portanto, o PLS em análise. Entendemos que sua aprovação será benéfica para a sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de seguinte teor:

Art. 43.

§ 6º É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores. (NR)

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, seu autor afirma que o art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Conclui o autor pela necessidade de alteração do CDC para obrigar às empresas e entidades que prestem serviço de proteção ao crédito a disponibilizarem gratuitamente, via *internet*, informações ao consumidor a respeito de débito próprio.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Lei Maior. E a iniciativa parlamentar é legítima, a teor do art. 61 do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. É por seu intermédio que se conhece o nível de inadimplência do tomador, além de outras informações, que constituem razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido.

Esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam precipuamente à proteção do interesse individual de um determinado credor ou de um determinado consumidor. Embora seja possível o conhecimento da situação de eventual inadimplência de uma determinada pessoa, o objetivo fundamental é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.

Se por um lado é necessário proteger o crédito, por outro é necessário proteger o consumidor contra eventuais abusos. A proposição em análise apenas estabelece que o consumidor terá direito a, gratuitamente, obter informações a respeito de si próprio por meio da *internet*.

Não estabelece a proposição, portanto, que todas as consultas aos referidos bancos de dados serão gratuitas, mas apenas quando se referirem aos dados a respeito do próprio consumidor. Como se vê, o projeto não impõe qualquer ônus exagerado a ser suportado pelas empresas e entidades que forneçam serviço de proteção ao crédito, limitando-se a detalhar o que já está contido no art. 43 do CDC como um direito do consumidor.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, **08/02/2012**

SENADORA ANGELA PORTELA, Presidente **EVENTUAL**

SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 43.**

.....

§ 6º É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

2

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tão somente altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para garantir que o consumidor tenha acesso gratuito a informações sobre ele armazenadas nos cadastros de proteção ao crédito e congêneres, disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores.

O *caput* do art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Consideramos que, para o consumidor, a *internet* seja o modo mais fácil e adequado para que ele consulte informações sobre sua eventual inadimplência.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, que são entidades privadas de caráter público, objetivam disponibilizar aos bancos e ao comércio informações sobre eventuais inadimplimentos, para que possam proceder à correta avaliação do risco de crédito ao consumidor. A receita desses arquivos de consumo provém das empresas e dos bancos a eles filiados.

A título de exemplificação, no sítio oficial do Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A), está disponibilizada a consulta aos dados dos cadastros de proteção ao crédito, mediante o pagamento de tarifa mensal no valor de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Dessa forma, ao assinante são disponibilizadas informações pertinentes a eventual inadimplimento de consumidores, o que justifica a cobrança de tarifa mensal, uma vez que o objetivo desse cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo. Os riscos envolvidos nas operações de empréstimos ou financiamentos são reduzidos ou restringidos pelas informações dos cadastros.

A situação dos consumidores é totalmente diversa. Contrariamente, eles não obtêm benefício ou garantias adicionais que podem advir de seu acesso a informações sobre dívida de sua responsabilidade, disponíveis nesses cadastros.

Reputamos, portanto, abusiva a cobrança ao consumidor por consulta às informações de seu inadimplimento porventura existentes nos bancos de dados de proteção ao crédito via *internet*. A fim de proteger o consumidor e buscar o reencontro com a ética e o interesse social, urge que se elimine a distorção apontada.

Indubitavelmente, o acesso dos consumidores a essas informações importará custos para as empresas, que entendemos marginais e não expressivos, o que, afora a contrapartida social da medida, beneficiaria sobremaneira os próprios

3

financiadores uma vez que o acesso do consumidor constitui um instrumento de incentivo à resolução de diversas situações de inadimplemento.

Além disso, esta proposição está em consonância com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Este projeto de lei contribui inegavelmente para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e o consequente aprimoramento da norma consumerista, no que tange ao disciplinamento dos órgãos de proteção ao crédito.

Pelos motivos expostos, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

5

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2011

16

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2008, de iniciativa do Senador Papaléo Paes, composto de quatro artigos.

O art. 1º altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos*, com o propósito de incluir nos rótulos e nas embalagens de produtos importados, cuja comercialização independa de prescrição médica, o número do lote correspondente e as respectivas datas de fabricação e de validade, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 57 e no art. 60-A, introduzidos pela proposição.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, com o objetivo de tornar obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do

suporte.

O art. 3º acrescenta art. 60-A à referida Lei nº 6.360, de 1976, a fim de obrigar a impressão, nas embalagens de medicamentos, do número de lote e das datas de fabricação e de validade, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem o uso de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedada a utilização exclusiva de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.

O art. 4º é a cláusula de vigência, estipulada em cento e oitenta dias após a publicação da lei porventura decorrente da proposição.

Na justificação, o autor argumenta que, em geral, o número do lote e as datas de fabricação e de validade dos medicamentos são impressos, nas respectivas embalagens, em relevo negativo, sem cor, o que dificulta a leitura.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLS nº 259, de 2008. Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado parecer favorável à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes à defesa do consumidor.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto está harmonizado com as demais disposições constitucionais.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei sob análise cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para a avaliação de mérito, destaque-se que o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor –

CDC), exige, na apresentação de produtos, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.

Como se vê, o PLS nº 259, de 2008, está em perfeita consonância com o art. 31 do CDC, que cuida do dever de informar do fornecedor, porquanto contribui efetivamente para o cumprimento do referido dispositivo consumerista.

Ademais, considerada a gravidade dos problemas causados pela ingestão de medicamentos fora do prazo de validade, entendemos que o consumidor desses produtos carece de maior proteção.

Dessa maneira, julgamos que o projeto, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor. Portanto, julgamos meritória a proposta.

Entretanto, no tocante à técnica legislativa, são necessários pequenos reparos de redação. Para tanto, apresentamos três emendas de redação.

A primeira delas advém do fato de haveremos acatado a recomendação expressa no parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais. Trata-se da oração “cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica”, constante do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 1976, assim como do disposto no art. 1º do projeto de lei sob análise, que não deveria estar entre vírgulas, porque tem caráter restritivo e não explicativo.

A segunda e a terceira têm por fim aperfeiçoar o texto, além de sanar vício de técnica legislativa observado no PLS nº 259, de 2008, cujos arts. 2º e 3º foram elaborados com terminologia apropriada apenas para a redação de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.**
.....

§ 2º Os produtos importados cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, nos rótulos e nas embalagens, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre a composição, a indicação, o modo de usar, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto, observado o disposto no § 2º do art. 57 e no art. 60-A.’” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do § 2º abaixo, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 57.**
.....

§ 2º É obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número de lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.’” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, a

seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

‘**Art. 60-A.** É obrigatória, nas embalagens de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e prontamente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADO FEDERAL****GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO****PARECER Nº , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO**Relator “ad hoc”: Senador JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2008, do Senador Papaléo Paes, tem o objetivo de obrigar que os rótulos e as embalagens de medicamentos apresentem, de maneira clara e inteligível, o número do lote e as datas de fabricação e validade.

Para isso, o projeto altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição modifica a redação do § 2º do art. 11 da citada Lei, que trata da rotulagem de produtos importados cuja comercialização independa de prescrição médica, de forma a fazer com que as exigências ali estabelecidas – que essa rotulagem apresente dizeres esclarecedores no idioma português sobre composição, indicação e modo de usar – estendam-se também à embalagem desses produtos e incluam número do lote e datas de fabricação e validade.

O art. 2º do projeto acrescenta ao art. 57 da Lei parágrafo designado como § 2º – o que transforma o parágrafo único atualmente em vigor em § 1º – para obrigar que os rótulos de medicamentos tragam as mesmas três informações de maneira clara, isto é, de forma que a leitura possa

ser feita sem o uso de qualquer instrumento ótico, e vedar *o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte*.

Finalmente, o art. 3º do PLS acrescenta à Lei um art. 60-A para estender as mesmas exigências às embalagens de medicamentos.

Quanto à vigência da lei, o art. 4º do projeto estabelece que ela ocorrerá após cento e oitenta dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá decisão em caráter terminativo, ressaltando-se que não há registro de que tenham sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É inegavelmente meritório o objetivo de melhorar a legibilidade dos rótulos e embalagens de medicamentos, produtos cujo uso incorreto constitui uma das maiores causas de intoxicação em nosso País.

De fato, não tem cabimento a situação atual em que as pessoas – não só os idosos, mas todos adultos – precisam recorrer ao uso de lupas e lentes de aumento para ler as informações sobre a validade dos remédios que consomem.

Por essa razão, somos totalmente favoráveis à proposição e esperamos que ela prospere até sua transformação em lei.

A única observação que temos a fazer é que a oração *cujas comercialização no mercado interno independa de prescrição médica*, presente no § 2º do art. 11, tanto no projeto quanto na lei em vigor, tem caráter restritivo, não explicativo, e, portanto, não deveria estar entre vírgulas. Propomos, assim, que essa correção seja feita na redação final do projeto.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 259, DE 2008

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade de medicamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 11 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

....."

§ 2º Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, nos rótulos e nas embalagens, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre a composição, a indicação, o modo de usar, o número do lote e as datas de fabricação e de validade do produto, observado o disposto no § 2º do art. 57 e no art. 60-A. (NR)"

Art. 2º Acrescente-se ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 57.

§ 1º

§ 2º É obrigatória, nos rótulos de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o seguinte art. 60-A:

"Art. 60-A. É obrigatória, nas embalagens de medicamentos, a impressão do número do lote e das datas de fabricação e de validade do produto, de forma facilmente compreensível e facilmente legível sem a utilização de instrumento óptico por pessoa que não necessita de correção visual, em caracteres cujas especificidades serão definidas pelo órgão competente, vedado o uso exclusivo de relevo negativo ou positivo sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente contraste com a do suporte."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o número do lote e as datas de fabricação e de validade de grande parte dos medicamentos disponíveis no Brasil são impressos, nas embalagens, em relevo negativo, sem cor. Esse tipo de impressão dificulta a leitura, mesmo para as pessoas que têm visão normal. Essa dificuldade facilita a venda de produtos com prazo de validade vencido, mas esse não é o único inconveniente. Até mesmo produtos já adquiridos e não consumidos tempestivamente podem ultrapassar o prazo de validade e o seu uso pode acarretar risco à saúde.

O motivo que leva a indústria farmacêutica a utilizar esse tipo de impressão é de ordem técnica, mas é injustificável, visto que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina, no art. 31, que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre vários aspectos inerentes ao produto, entre eles o prazo de validade.

As substâncias utilizadas na fabricação de medicamentos, mesmo aquelas que entram na composição apenas como excipientes ou veículos, podem sofrer alterações ao longo do tempo, causadas pela variação da temperatura, pela luz ou por reações químicas que modificam as suas propriedades farmacodinâmicas. Essas alterações podem diminuir a eficácia e a segurança do produto cujo uso pode expor a saúde do consumidor a risco passível de ser prevenido com a adoção de uma medida simples, que é a impressão das datas de fabricação e de validade de modo facilmente compreensível e facilmente legível sem a utilização de lupas ou outros artifícios.

O projeto de lei que submetemos à apreciação do Poder Legislativo tem a finalidade de determinar que essas datas, bem como o número do lote de fabricação, sejam impressos de forma que cumpra a determinação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e facilite a leitura.

A medida proposta certamente concorrerá para evitar que medicamentos com prazo de validade vencido sejam vendidos, mas o principal objetivo é evitar que produtos deteriorados sejam consumidos. É uma medida de proteção e defesa da saúde que certamente receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2008.



Senador PAPALÉO PAES

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal, de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais, que, sem prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º - Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

TÍTULO XI – Das Embalagens

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º - Independem de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que

não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º - Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º - A aprovação do tipo de embalagem será procedida de análise prévia, quando for o caso.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vide texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/07/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13914/2008)

17

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de ressarcimento ao consumidor que sofreu cobrança indevida*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2011.

A proposição, de autoria do Senador Ciro Nogueira, *altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de ressarcimento ao consumidor que sofreu cobrança indevida* e é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 2º ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para estabelecer que *a decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC)*.

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que as cobranças indevidas têm prejudicado milhares de consumidores e que, embora o parágrafo

único do art. 42 do CDC preveja o direito do consumidor de receber em dobro o valor indevidamente cobrado, na prática a única forma de o consumidor receber a multa indenizatória prevista no referido dispositivo legal é ingressar com uma ação judicial para demonstrar que a cobrança foi indevida, obter um provimento judicial favorável e promover a execução do valor apurado.

Afirma o Senador Ciro Nogueira que os Procon's têm verificado, mediante procedimento próprio, a existência de cobranças indevidas, razão pela qual propõe que a decisão exarada em processo do órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor que reconheça a existência da cobrança indevida, concluindo pela obrigação do pagamento da multa, consista em título executivo extrajudicial, com o que, caso o fornecedor não indenize o consumidor, sujeitar-se-á à execução forçada prevista nos arts. 580 e seguintes do CPC.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição trata de *título executivo extrajudicial e relações de consumo*, temas que se inserem na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, e do art. 24, incisos V e VIII, que conferem à União competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição) e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme estabelece o art. 61 da Lei Maior, não figurando a matéria tratada na proposição entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do mesmo art. 61.

Tampouco há inconstitucionalidade material na proposição.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da *generalidade*, iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e v) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passemos à análise de mérito.

Pode-se dizer que a *ação de conhecimento* tem por finalidade a definição de direitos, enquanto que a *ação de execução* visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido.

A *ação de execução* é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da ação de conhecimento – ou extrajudicial. A criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, inciso I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil.

De posse de um título executivo extrajudicial, o credor promove a *ação de execução*, não havendo necessidade da *ação de conhecimento* para ter reconhecido o seu direito.

Os títulos executivos extrajudiciais estão definidos no art. 585 do CPC e em algumas leis extravagantes.

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Para fazer valer o seu direito, caso o responsável pela cobrança indevida não pague espontaneamente a multa prevista no CDC, o consumidor cobrado indevidamente deve acionar o Poder Judiciário com uma ação de conhecimento, na qual terá ou não reconhecido o seu direito. Com a sentença favorável (título executivo judicial), poderá então promover a sua execução.

A proposição tem por finalidade incluir no rol dos títulos executivos extrajudiciais a decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor.

Dessa forma, o consumidor-credor poderá impetrar no Poder Judiciário uma ação de execução, prescindindo da ação de conhecimento. Seu direito já estará assegurado com a decisão do órgão de defesa do consumidor.

Os títulos executivos extrajudiciais normalmente consistem de atos em que as partes reconhecem expressa e documentalmente a existência de uma obrigação, mas há casos também de atos praticados unilateralmente, sem manifestação da parte devedora.

Não haveria, portanto, em princípio, empecilho para a inclusão da decisão exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais, como pretende o projeto.

Todavia, embora venha ocorrendo um aumento do rol dos títulos executivos extrajudiciais, é preciso ter muita cautela na criação de novos títulos, em razão das sérias repercussões sobre o patrimônio do devedor que resultam da execução.

Para se prescindir do processo de conhecimento, da definição do direito pelo juiz, é preciso que haja segurança quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo (art. 580 de CPC).

Em que pese a grande relevância dos órgãos de defesa do consumidor no combate aos abusos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços, não vemos razões que justifiquem conferir a suas decisões acerca de cobrança indevida a natureza de título executivo extrajudicial.

A atuação dos órgãos de defesa do consumidor, no caso, deve-se dar de outra forma, como adverte Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 8ª edição, 2004, pág. 393):

O Poder Público não deve assistir impassível aos abusos praticados na cobrança de dívidas de consumo. Afora a propositura de ações civis, nos termos da legitimidade que lhe dá o art. 82, tem ele, como verdadeiro dever-poder, que aplicar, nos casos de infringência ao art. 42, as sanções administrativas previstas no Código.

Em especial, são pertinentes as penas de multa, de suspensão do fornecimento do serviço (a cobrança de dívidas), de suspensão

temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 320, DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para criar mecanismos de ressarcimento ao consumidor que sofreu cobrança indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º A decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As cobranças indevidas têm sido, infelizmente, uma realidade a prejudicar milhares de consumidores. Embora o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) preveja o direito do consumidor de receber em dobro o valor indevidamente cobrado, na prática a questão tem sido tormentosa.

Com efeito, até mesmo quando o fornecedor reconhece que a cobrança era indevida, não tem o consumidor como receber o valor da multa indenizatória prevista no referido dispositivo legal. A única saída é ingressar com uma ação judicial para demonstrar que a cobrança foi indevida, obter um provimento judicial favorável e promover a execução do valor apurado.

Propomos mudar esse panorama.

Os órgãos estaduais de proteção do consumidor, normalmente denominados "Procon's", têm sido atuantes no sentido de verificar, mediante procedimento próprio, a existência de cobranças indevidas. Esse procedimento pode culminar no reconhecimento da cobrança indevida e no consequente direito do consumidor de receber a multa prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, a proposta é estabelecer que essa decisão, exarada em processo do órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo extrajudicial, caso reconheça a existência da cobrança indevida, concluindo pela obrigação do pagamento da multa.

Desse modo, o fornecedor deverá indenizar o consumidor, sob pena de sofrer a execução forçada prevista no art. 580 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.RegulamentoRegulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública

.....

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

.....

4

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

5

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II
Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

6

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Arts. 588 a 590. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....

7

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

Publicado do **DSF** 09/06/2011.

18

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem), do Deputado Miguel Martini, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2010. Na origem, Projeto de Lei (PL) nº 2.897, de 2008, de autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

O art. 1º do PLC nº 59, de 2010, acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir um plano de arborização no plano diretor dos municípios. O art. 2º adiciona um art. 42-A à mesma lei para estabelecer que o plano de arborização deve conter normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos, entre elas: um inventário qualitativo e quantitativo da arborização; o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; a definição das espécies a serem utilizadas; um programa de educação

ambiental; e a regulamentação sobre a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante. O art. 3º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi enviada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde foi aprovado um substitutivo ao projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), para decisão terminativa.

O substitutivo da CDR substitui o plano de arborização urbana por plano de paisagismo urbano, que é um conceito mais amplo. O substitutivo também estabelece que o instrumento jurídico para a criação do plano de paisagismo urbano é o decreto municipal.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação e preservação da biodiversidade e gerenciamento do uso do solo no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar de decisão terminativa, também compete à CMA analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Com relação ao mérito, o autor afirma, na justificação do PLC nº 59, de 2010, que a arborização é um fator essencial para a qualidade de vida urbana, uma vez que essa vegetação contribui para o controle da poluição, a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos, a redução das enchentes e a conservação da biodiversidade, além de cumprir importante função paisagística.

Entretanto, deve ser observado que a arborização urbana deveria ser considerada no contexto mais amplo do paisagismo urbano, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Dessa maneira, o substitutivo aprovado na CDR corretamente altera, na proposição, o plano de arborização urbana por plano de paisagismo urbano, no qual a arborização está incluída.

Apesar das mudanças ocorridas na CDR, algumas alterações

ainda se fazem necessárias. Em primeiro lugar, para garantir a conservação da biodiversidade, que é um dos objetivos do projeto, deve ser tornada obrigatória a utilização de espécies nativas no processo de arborização.

Além disso, com relação ao aspecto da constitucionalidade, cabe enfatizar que o instrumento adequado à veiculação do plano de paisagismo urbano é a lei municipal específica, em vez de decreto municipal, em razão do estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal, que determina que o plano diretor seja aprovado pela Câmara Municipal.

No tocante à técnica legislativa, ainda cabe reparo ao projeto de lei, pois o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que o art. 1º deve indicar o objeto da norma legal e o respectivo âmbito de aplicação.

Finalmente, cumpre observar que, em razão da publicação da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que possui força de lei, foi acrescentado um art. 42-A à Lei nº 10.257, de 2001, para estabelecer normas relativas ao Plano de Expansão Urbana. Desse modo, é prudente substituir na presente proposição a inclusão de um art. 42-A pelo acréscimo de um parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001.

Tendo em vista as falhas identificadas no PLC nº 59, de 2010, propomos um substitutivo ao projeto, que incorpora as modificações feitas na CDR e introduz as novas alterações consideradas necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2010

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para disciplinar o plano de paisagismo urbano, parte integrante do plano diretor municipal, e tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 42.**

IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 42.**

Parágrafo único. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV, a ser instituído por lei municipal específica, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização obrigatória de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante,

considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem), do Deputado Miguel Martini, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem) propõe alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – para disciplinar o plano de arborização urbana e determinar a inclusão, no plano diretor municipal, de diretrizes para sua elaboração.

Segundo a proposta, o plano de arborização deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos, abrangendo: inventário da arborização; planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; definição das espécies a serem utilizadas; programa de educação ambiental; e normas sobre produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante.

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação, o autor afirma que a arborização é um fator essencial para a qualidade de vida urbana, uma vez que essa vegetação contribui para o controle da poluição, a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos, a redução das enchentes e a conservação da biodiversidade, além de cumprir importante função paisagística.

Assim sendo, entende que esse tema deva fazer parte da política urbana, disciplinada pelo Estatuto da Cidade, uma vez que, embora contenha diretrizes voltadas para a dimensão ambiental das cidades, essa lei não faz qualquer menção específica à arborização urbana.

Nesse sentido, propõe que a arborização seja incluída no processo de planejamento das cidades, a fim de que haja uma compatibilização com a implantação de equipamentos e serviços urbanos, como as redes de energia elétrica.

II – ANÁLISE

Como aponta o autor do projeto em sua justificação, a arborização é essencial para a qualidade de vida nas cidades. Uma arborização mal feita pode, entretanto, prejudicar a implantação de equipamentos e serviços urbanos e apresentar efeito estético de baixa qualidade.

A introdução do plano de arborização urbana no Estatuto da Cidade seria, portanto, positiva, tendo em vista que não há na legislação federal qualquer menção a esse tema.

Ocorre que a arborização urbana deve ser considerada no contexto mais amplo do paisagismo urbano, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Além da arborização, o paisagismo abrange os equipamentos e o mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual.

Propomos, portanto, a substituição do plano de arborização urbana pelo plano de paisagismo urbano, no âmbito do qual a arborização está incluída.

Parece-nos necessário, ainda, definir o instrumento jurídico pelo

qual o plano deve ser veiculado, o que não é feito no projeto em análise. Tendo em vista a natureza eminentemente administrativa dessa atividade, entendemos que o plano deve ser aprovado por decreto municipal.

Não nos parece, entretanto, necessária a inclusão de diretrizes de paisagismo e arborização no plano diretor. Devem fazer parte do plano diretor os aspectos mais estratégicos de ordenamento territorial da cidade, como a indicação dos principais equipamentos públicos e dos padrões urbanísticos a serem observados no âmbito das edificações privadas.

A interface do plano diretor com o tema do paisagismo é a localização dos sistemas de circulação, como ruas, calçadas e ciclovias, e das áreas livres de uso público, como praças e parques. Essas são as áreas urbanas em que a população pode circular livremente, ou seja, os logradouros públicos a serem arborizados. A seleção das espécies a serem plantadas e das técnicas de manejo e conservação são um tema mais específico, a ser tratado no plano de paisagismo.

Assim sendo, apresentamos ao final desse relatório emenda destinada a substituir, como conteúdo do plano diretor, as “diretrizes para o plano de arborização urbana” pela “delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público, que compõem os logradouros públicos da cidade, a serem objeto do plano de paisagismo urbano” e a definir o decreto municipal como o instrumento de aprovação do plano de paisagismo urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLC nº 59, de 2010, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

.....
IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público, que compõem os logradouros públicos da cidade, a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV do art. 42, a ser instituído por decreto municipal, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização majoritária de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano

a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2010

(nº 2.897/2008, na Casa de origem, do Deputado Miguel Martini)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 42.

.....

IV - diretrizes para o plano de arborização urbana." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. O plano de arborização urbana, a que se refere o inciso IV do art. 42, deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I - o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II - o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, garantindo, sempre que possível, a conservação das árvores existentes no local;

III - definição das espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 60% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região e a diversificação de seu uso;

IV - programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização; e

V - as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.897, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 42.

.....

IV – o Plano de Arborização Urbana.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. O Plano de Arborização Urbana deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I – as áreas públicas a serem objeto de plantio e conservação de árvores;

II – as espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 20% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a espaçamento e porte das árvores, considerando-se as condições ambientais, de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados, e

IV – as normas relativas à poda das árvores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A arborização urbana é um fator essencial de melhoria da qualidade da vida urbana e uma necessidade ambiental. As árvores contribuem para o controle da poluição, pela absorção de poeiras e gases tóxicos; para a melhoria do

microclima, por meio do sombreamento e da redução da velocidade do vento; para o amortecimento de ruídos; para a redução das enchentes, pelo controle da infiltração da água no solo, e para a conservação da biodiversidade, pela formação de corredores urbanos para a avifauna e outros animais.

As árvores também têm importante função estética. Projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução do estresse dos habitantes da cidade.

Além disso, a arborização urbana pode contribuir para a captura de gás carbônico e redução do efeito estufa. O Poder Público poderá associar-se a empresas privadas interessadas na compensação de emissão de gases-estufa, em projetos de plantio de árvores e formação de bosques urbanos.

A arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público municipal. Conforme determina a Constituição Federal, art. 182, “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana deve pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, VI, g e XII).

A Carta Magna (art. 182, § 1º) determina que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano. O Estatuto da Cidade regulamenta a elaboração desse plano, mas não faz qualquer menção à arborização urbana.

Destarte, consideramos da maior relevância que esse aspecto seja incluído no processo de planejamento das cidades. Ressalte-se que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Daí a necessidade de que o plano diretor inclua um Plano de Arborização Urbana. Esse plano poderá, por exemplo, evitar o uso de espécies inadequadas a determinados logradouros públicos e harmonizar o plantio de árvores com a implantação das redes elétricas. O Plano de Arborização Urbana tem por fim orientar as prefeituras municipais nos projetos de plantio e manutenção das árvores na cidade.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12662/2010

19

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, foi apresentado em 7 de agosto daquele ano. Naquela mesma data, despacho do Presidente desta Casa encaminhou a proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última deliberar terminativamente a seu respeito.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei nº 8.443, de 1992), de modo a incluir, no art. 41, as seguintes previsões:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e não apenas daqueles de que resulte receita ou despesa (alteração da redação do *caput* do art. 41);
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando-se a decisão correspondente e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício (inclusão do inciso V no art. 41).

O segundo artigo, a seu tempo, constitui a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta o seguinte:

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito da CCJ, a proposição foi relatada pelo Senador Tasso Jereissati, o qual apresentou relatório favorável à sua aprovação, com a Emenda nº 1. As alterações propostas são as seguintes:

- a) suprime a previsão de fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, mantendo apenas daqueles que importem receita ou despesa;
- b) limita as auditorias operacionais anuais nas agências reguladoras à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria recém-citados a ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

O relatório do Senador Jereissati foi aprovado pela CCJ em 10 de fevereiro de 2010. Já na CMA, coube a mim, em 17 de novembro último, a designação para relatar a matéria em comento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

Como ressaltado pelo parecer da CCJ, o PLS nº 438, de 2007, não apresenta vício de iniciativa. Também quanto à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a interpretação restritiva contida no parecer da CCJ acerca do alcance da competência fiscalizadora do TCU não tem caráter pacífico. Efetivamente, o art. 71, inciso IV, da Lei Maior estabelece que a Corte de Contas pode realizar auditorias de natureza operacional, assim definidas, em conformidade com a literatura especializada:

A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal.

A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.

O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, **eficiência e eficácia**, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Fonte: Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000). [Grifos do autor.]

Efetivamente, diferentemente do que parece ter imaginado o relator da matéria no âmbito da CCJ, as avaliações de eficiência e eficácia dos órgãos públicos fazem parte da rotina de trabalho do TCU. Ademais, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ ao novo inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, não sana o suposto problema apontado no corpo do parecer, pois a obrigação de realizar auditorias operacionais, contida na redação original, seria substituída pela obrigação de realizar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Dessa forma, o TCU continuará tendo a opção, ainda que não o dever, de avaliar a eficácia e a eficiência da gestão das agências reguladoras.

Outro aspecto que merece menção é que o TCU, como qualquer organização, possui recursos escassos, cabendo à sua direção otimizá-los tanto quanto possível. Assim, julgamos preferível que a própria Corte de Contas estipule a periodicidade do controle a que estarão sujeitas as agências reguladoras, a exemplo do que ocorre com qualquer entidade jurisdicionada, sem prejuízo, evidentemente, da prerrogativa de que qualquer colegiado do Congresso Nacional demande, a seu critério, ações específicas de fiscalização (conforme o art. 71, inciso IV, da Carta Magna).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007:

“**Art. 1º**

‘**Art. 41.**.....

V – realizar auditorias operacionais periódicas nas agências reguladoras, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando as decisões e o inteiro teor dos processos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 41.....

.....
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 41.....

.....
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

“**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:

.....
V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

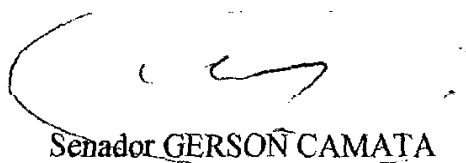
Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

20

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2011, que “altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências*, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos”.

Na justificação do projeto, o autor pondera que a escolha consciente do consumidor é um dos meios mais eficazes de promoção de objetivos ambientais. Contudo, para que essa escolha seja de fato consciente,

deve-se, ainda segundo o autor, fornecer informações adequadas. No caso em exame, essas informações dizem respeito à eficiência energética dos motores dos veículos disponíveis no mercado. Tal providência seria importante porque 8,6% das emissões brasileiras de dióxido de carbono (CO₂), importante gás de efeito estufa, advêm da queima de combustíveis fósseis por veículos automotores.

Com esse intuito, a proposição acrescenta § 3º ao art. 13 da Lei nº 8.723, de 1993, para obrigar os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos a divulgarem no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal, a quantidade de gases poluentes emitidos para a atmosfera pelos veículos automotores comercializados no País.

A cláusula de vigência estabelece um período de vacância de 180 dias, a contar da publicação da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 15 de fevereiro de 2011 e distribuída para decisão terminativa da CMA.

Em 1º de abril de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares, membro da CMA, apresentou duas emendas. A primeira altera o § 3º proposto pelo projeto, para acrescentar, no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e na nota fiscal do veículo, também informações relativas ao consumo médio de combustível. A segunda altera o § 2º em vigor, para prever a obrigação de os fabricantes de veículos fornecerem ao consumidor, além das especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos, também as informações propostas pelo autor quanto às emissões de gases poluentes,

assim como as relativas ao consumo médio de combustível.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Além disso, de acordo com o art. 102-A, III, *b*, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, para aperfeiçoar os instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

Entretanto, como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 38, de 2011.

No que tange à análise da constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e controle da poluição. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF).

A proposição não invade as esferas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, ainda, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Sob o aspecto material, entendemos que não há afronta a qualquer princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição mostra-se sintonizada com as prescrições do Capítulo VI do Título VIII da CF, dedicado integralmente à proteção do meio

ambiente.

Em relação ao aspecto ambiental, salientamos que o projeto contribui para a divulgação de dados e informações ambientais, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o art. 4º, V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação ao aspecto de defesa do consumidor, cumpre salientar que a proposição está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor – CDC). Conforme o art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 38, de 2011.

Cabe ressaltar que as emendas apresentadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, membro da CMA, encontram amparo no art. 122, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim, também não há reparos a fazer em relação à regimentalidade do projeto e das emendas apresentadas.

No mérito, concordamos com o argumento de que o poder de escolha do consumidor é fundamental para o cumprimento de objetivos ambientais e que a opção do consumidor só será consciente se ele dispuser de informações adequadas.

Entendemos que os fabricantes, assim como os órgãos de

licenciamento de veículos automotivos de veículos, devem informar os valores de emissão de gases poluentes na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Ademais, concordamos que a informação ao consumidor deve contemplar não apenas o dióxido de carbono (CO₂), mas todos os gases de efeito estufa.

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares, entendemos que ambas se complementam, na medida em que a primeira insere as informações sobre o consumo médio de combustível nos documentos do veículo, enquanto a segunda torna a divulgação de tais informações uma obrigação geral dos fabricantes. Na medida em que a divulgação de tais informações facilita a tomada de decisão pelo consumidor e fortalecem o consumo consciente, consideramos que as emendas apresentadas devem ser aprovadas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2011, e pela **aprovação** das emendas nº 1 e 2 – CMA, apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 38, de 2011)

Dê-se ao § 3º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, de que trata o art. 1º do PLS 38, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 13

.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos ficam obrigados a divulgar, na Nota Fiscal e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, os valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca acrescentar, entre as informações a serem fornecidas ao consumidor, os valores de consumo médio de combustível dos veículos automotores. Dessa forma, complementamos o propósito do projeto, de promover o consumo consciente, pela divulgação de informações que permitam a escolha do consumidor entre os produtos que causem o menor impacto ambiental.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 38, de 2011)

Acrescente-se ao PLS nº 38, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13**
.....

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção, bem como dos valores de consumo médio de combustível e de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos em circulação, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta, à exigência de os fabricantes de veículos automotores divulgarem aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação, as informações relativas ao consumo médio de combustível e de emissão de gases poluentes. A divulgação dessas informações aos consumidores em caráter geral soma-se ao propósito original do projeto de incluí-las nas notas fiscais e nos Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos. Busca-se fortalecer, dessa forma, os instrumentos de informação para o consumo consciente e sustentável.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 38, DE 2011

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, a quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, emitidos na atmosfera pelos veículos automotivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os fabricantes e os órgãos de licenciamento de veículos automotivos ficam obrigados a divulgar no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e na Nota Fiscal, os valores de emissão dos gases poluentes emitidos na atmosfera pelos veículos especificados no art. 2º, bem como o de gás carbônico (CO₂), gás de efeito estufa, em g/Km. (NR)

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os veículos automotivos são o segundo maior emissor de dióxido de carbono (CO₂), responsáveis por 8,6% das emissões. A frota brasileira é a causadora da maior parte dessas emissões por causa da grande circulação de veículos.

Dessa maneira, cumpre adotar medidas que levem à diminuição das emissões pelos veículos, tanto leves como pesados. Uma das melhores formas de alcançar esse objetivo é contar com a participação e com a escolha consciente do consumidor, principal interessado na melhoria da qualidade do ar que respira e em reduzir as emissões de gases responsáveis pelo efeito estufa.

Todavia, para que o consumo consciente seja possível, é preciso o desenvolvimento e a utilização de instrumentos que informem ao consumidor a eficiência energética do motor utilizado e a concentração de substâncias poluentes nas emissões atmosféricas do veículo.

A experiência mundial demonstra que a implantação de políticas sustentáveis traz benefícios ambientais, econômicos e sociais. O desenvolvimento de tecnologias mais limpas, incentivado por esse projeto de lei, levará também à fabricação de veículos mais econômicos.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância o apoio dos senadores e senadoras para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

.....

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/02/2011.

21

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 43, § 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.*

O art. 1º da proposição altera a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passaria a ser a seguinte:

Art. 43.

.....

§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexactidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

..... (NR)

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, seu autor afirma que o seu objetivo é tornar célere e eficaz a retirada, nos órgãos de restrição ao crédito, de dados e informações incorretas e que foram corrigidas pelo consumidor.

Atualmente a lei confere ao arquivista o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

A proposta é reduzir esse prazo de cinco dias úteis para 24 (vinte e quatro) horas, sob o seguinte argumento de que o prazo previsto em lei é incompatível com o atual estágio da tecnologia da informação e prejudica o consumidor.

O autor do projeto ainda argumenta:

Ora, no prazo de 5 (cinco) dias, úteis, muitos negócios deixam de ser realizados e muitos contratos são inviabilizados. Tornar rápido e eficaz o sistema de retirada da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é tornar esse importante sistema menos vulnerável e mais confiável, bem como, é fomentar a economia brasileira, ao admitir o retorno do consumidor ao mercado de consumo e de obtenção de crédito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I da Constituição. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Lei Maior. E a iniciativa parlamentar é legítima, a teor do art. 61 do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial

coercitividade e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema*

de direito pátrio.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, julgamos que andou bem o legislador ao estabelecer em cinco dias o prazo para que o arquivista comunique a alteração de dados sobre o consumidor aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Observe-se que a lei determina a imediata correção das informações inexatas. O prazo de cinco dias é para que, na eventualidade de o arquivista ter enviado informações a algum destinatário, a ele comunique a alteração.

As consultas aos bancos de dados são feitas quase sempre *on line*. Sendo assim, tão logo os dados sejam corrigidos, os usuários dos bancos de dados já têm condições de acessar a informação corrigida.

Há casos, porém, em menor número, em que os bancos de dados remetem as informações para os usuários, atualizando-as periodicamente. E nesses casos o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, que “Altera o art. 43, § 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’ - Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores”.

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de tornar mais célere e eficaz a correção de dados do consumidor em bancos de dados e cadastros e sua comunicação aos eventuais destinatários.

Para fins do relatório da matéria, adoto aquele proferido pelo eminente Relator, Senador Lobão Filho.

Acrescento, apenas, que o Senador Lobão Filho, embora tenha considerado que o projeto atende aos preceitos constitucionais, jurídicos, regimentais e de boa técnica legislativa, apresentou voto pela rejeição, no mérito, sob o argumento de que “o prazo estabelecido em lei para a comunicação da alteração, de cinco dias, é razoável, não se justificando a redução de prazo pretendida”.

II - ANÁLISE

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela apresentação de voto pela aprovação do projeto em exame.

De início, verifica-se inexistirem óbices constitucionais quanto à iniciativa, de acordo com o art. 61 do texto constitucional. O objeto da proposição está inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 22, I e do art. 24, VIII, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, todos da Constituição da República.

Conforme já anotado pelo eminente relator, o projeto se afigura irretocável quanto a sua juridicidade, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Ademais, não se vislumbram impropriedades ou incorreções de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998.

No mérito, registramos a relevância e pertinência da aprovação do projeto. Como bem observou o autor da proposição, “o prazo de cinco dias úteis para que a empresa que mantém o cadastro comunique aos seus clientes, ou destinatários das informações, a correção efetuada pelo consumidor, baixando a restrição cadastral” não mais se justifica.

Do ponto de vista econômico-comercial, a restrição ao crédito

impede que muitos negócios deixem de ser realizados. Uma maior agilidade no sistema de comunicação das informações constantes nos bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores confere mais dinâmica e eficiência à realização de contratos comerciais. O prazo de cinco dias úteis para a comunicação das informações aos usuários dos bancos de dados acaba por postergar, no mínimo, por uma semana a efetivação dos negócios. O retorno rápido do consumidor ao mercado e à obtenção de crédito fomenta a circulação de bens e, com isso, é benéfico à economia.

Do ponto de vista técnico-operacional, a proposição mostra-se plenamente viável. O desenvolvimento alcançado pelas tecnologias de informação e pelos sistemas de comunicação permite que o prazo de cinco dias seja reduzido. Conforme apontado pelo autor, na justificação do projeto, “no setor empresarial a comunicação tem sido beneficiada com a tecnologia, veja o exemplo do sistema de pagamento brasileiro e o sistema de comércio eletrônico e de concessão de crédito que atuam no ambiente de liquidação e de transações em tempo real.”

Não é razoável que seja praticamente imediata a inscrição de restrição ao crédito ao consumidor, bastando para tanto o protesto de um título em cartório ou a propositura de uma ação de cobrança ou uma execução judicial, mas que a regularização da situação do consumidor demore cinco dias úteis.

Por outro lado, o prazo de vinte e quatro horas proposto pelo autor nos parece demasiado estreito, mesmo considerando que o acesso aos bancos de dados se dê em tempo real, por meio de sistemas “online”. Parece-nos que o prazo de dois dias seja mais adequado, contemplando de forma razoável tanto os interesses dos consumidores, quanto dos gestores e usuários dos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito.

Nesse sentido, apresentamos voto pela aprovação do projeto, com emenda que altera para dois dias úteis o prazo para comunicação de

alterações das informações relativas ao consumidor constantes de bancos de dados e cadastros. A redução de cinco para dois dias é significativa e contempla o propósito do autor, de tornar mais célere a retirada da inscrição negativa do consumidor em órgãos de proteção ao crédito e agilizar seu retorno ao mercado e à possibilidade de consumo.

III - VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 43.**’

.....

§ 3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2010

Altera o art. 43, §3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43

.....
§3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto é tornar célere e eficaz a retirada de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito de dados e informações incorretas e que foram corrigidas pelo consumidor.

Atualmente o assunto é tratado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 43, que estabelece: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, sendo que §3º desse dispositivo traz outra norma importante: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

Ocorre que não mais se justifica, em nenhuma hipótese, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa que mantém o cadastro comunique aos seus clientes, ou destinatários das informações, a correção efetuada pelo consumidor, baixando a restrição cadastral. Este Projeto fixa o prazo em 24 (vinte e quatro) horas.

É sabido que o atual sistema de comunicação, com uso avançado da tecnologia da informação, possibilita a quase instantânea intercomunicação, inclusive, com a integração entre empresas, governos, instituições financeiras, indivíduos, sociedade civil etc. A comunicação em nosso tempo, tem sido a cada vez mais divulgada por meios tecnológicos alcançando um maior número de pessoas todos os dias.

No setor empresarial a comunicação tem sido beneficiada com a tecnologia, veja o exemplo do sistema de pagamento brasileiro e o sistema de comércio eletrônico e de concessão de crédito que atuam no ambiente de liquidação e de transações em tempo real.

Por sua vez, as empresas podem fazer reuniões por meio de vídeo-conferência sem que seus empregados tenham que viajar para outros países, também podem se comunicar pela internet enviando e-mails, ou pelo MSN, ou Skype, para citar apenas três exemplos, mas podemos citar outras formas de comunicação rápida e eficaz, tais como, uso de sites e comunicação eletrônica para discutir detalhes de projetos, passar dados, informações, negócios. Certamente a tecnologia tem integrado comunicação social e a empresarial.

Por conseguinte, na época da promulgação do CDC era razoável o prazo de cinco dias para a baixa da inscrição no cadastro de restrição de crédito. Entretanto, hoje

3

isso não mais se justifica. Veja bem, a inscrição da restrição é quase que imediata. Basta ser inserida no sistema judicial uma ação de cobrança ou uma execução para que as empresas que mantêm o cadastro de consumidores obtenham a informação, em vista dos contratos e convênios firmados com o Poder Judiciário, assim como em vista da plena publicidade e facilidade de obtenção da comunicação com o uso da tecnologia da informação.

Igualmente se dá entre essas empresas e os cartórios de protesto de títulos e notas. Havendo o trâmite legal, realizado o protesto do título e inserido no sistema de informática, a inscrição no órgão de restrição ao crédito é imediata.

No mesmo passo, as empresas que mantêm o cadastro de consumidores firmam com seus clientes os contratos de acesso ao seu banco de dados em tempo real, ou seja, o sistema é “on line”. Por exemplo, um comerciante acessa do seu comércio o banco de dados da empresa para verificar a existência de restrição ao crédito do consumidor que, geralmente, espera a obtenção da aprovação ou não do seu financiamento ou empréstimo para realizar o negócio.

Aliás, na nossa sociedade de consumo, as empresas possuem uma infinidade de estratégias mercadológicas para otimizar os seus resultados. Cite-se, por isso mesmo, a prática de trocar informações entre si sobre os consumidores, por meio de bancos de dados e cadastro. Os mais famosos, nacionalmente, são o SPC e o SERASA.

É bom lembrar que o próprio CDC estabelece que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (art. 43, §4º), inclusive, porque não só protegem os consumidores, mas criam melhores condições para a exploração da atividade econômica, possibilitando operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco.

Logo, não pode o CDC estabelecer que sempre que o consumidor encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir a sua imediata correção, mas a empresa arquivista poderá levar até 5 (cinco) dias úteis para comunicar essa alteração. Trata-se de tornar letra morta o direito do consumidor e do cidadão ao crédito no comércio ou, ao menos, preocupar-se apenas com um verniz de legalidade.

Ora, no prazo de 5 (cinco) dias, úteis, muitos negócios deixam de ser realizados e muitos contratos são inviabilizados. Tornar rápido e eficaz o sistema de retirada da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é tornar esse importante sistema

4

menos vulnerável e mais confiável, bem como, é fomentar a economia brasileira, ao admitir o retorno do consumidor ao mercado de consumo e de obtenção de crédito.

Observa-se que a modificação proposta pelo presente Projeto ao aludido §3º do art. 43 do CDC vai ao encontro da defesa do consumidor e do crédito público, e atualiza o CDC diante da dinâmica social da sociedade moderna.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

5

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. [Vetado](#).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2010.

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O dispositivo proposto tem como objetivo incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo definidas como prioritárias.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo agora à CMA a apreciação da matéria em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Com relação ao mérito, observamos que o objetivo do PLS

nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

Deve ser observado que a CAE, ao analisar a proposição, identificou, na ementa e no art. 1º, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, razão pela qual foi apresentada e aprovada emenda para substituir a expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Todavia, tal como proposto, o texto original do projeto suprime os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA, o que certamente não é a intenção do legislador. Ademais, no tocante à técnica legislativa, ainda cabem reparos ao projeto de lei, pois os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Dessa maneira, e considerando o caráter terminativo da decisão da CMA sobre a proposição em exame, elaboramos substitutivo para sanar os problemas identificados, referentes ao mérito e à técnica legislativa, além de, ao mesmo tempo, incorporar as alterações aprovadas pela CAE e CRA.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º**
.....
VIII – recuperação de áreas degradadas.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e,

nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007**DECISÃO DA COMISSÃO**

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso

e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

“Art. 5º

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

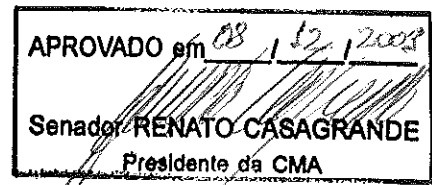
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16194/2007)

LEITURA DE AVISOS E OFÍCIOS “S”

**Em conformidade ao
Ato nº 2, de 2009-CMA**

Documento	Enquadramento	Comentários Adicionais
Aviso 159/GP TCU- Relatório de Atividades do TCU- Exercício de 2011	Arquivamento na análise preliminar Inciso IV do art 2º do Ato 02/20009	Mesmo teor do Aviso n. 20/2012
Aviso 140- Seses-TCU Plenário que encaminha o Acórdão 215/2012-TCU Plenário – Copa do Mundo Arena Pernambuco	Arquivamento na análise preliminar Inciso V do art 2º do Ato 02/20009	XXX
Ofício S 51/2011 do Secretário Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo Encaminha Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde	Arquivamento na análise preliminar Inciso VII do art 2º do Ato 02/20009	<u>“Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente a sua atuação naquele período. “</u>
Aviso nº 12/2012-SF na Origem que encaminha Acórdão 482/212-TCU Plenário Cria condições para inscrição no CADIN de devedores de multas aplicadas pelo TCU	Indicação de Relator Inciso I e III do art. 2º do Ato 02/20009	Mesma matéria do Aviso 250/2012
Aviso nº 20/2012-SF- Aviso 160- na Origem- Encaminha Relatório de Atividades do TCU de 2011	Arquivamento na análise preliminar Inciso IV do art 2º do Ato 02/20009	Mesmo teor do Aviso 159/2012
Aviso nº 254-Seses-TCU-TCU- Plenário encaminha Diligência do TCU em relação ao TC 016.150/2009-2	Arquivamento na análise preliminar Inciso VII do art. 2º do Ato 02/20009	<u>Necessário aprovar Requerimento</u>
Aviso 250- Seses - TCU - Plenário – acompanha Acórdão nº 563/2012-TCU, Fiscalização de obras da Copa do Mundo de 2014	Indicação de Relator Inciso I e III do art. 2º do Ato 02/20009	Faz Várias determinações ao Ministério do Esporte para melhorar a fiscalização das obras da Copa Mesma matéria do Aviso 12/2012.



ATO Nº 02/ 2009 – CMA

Dispõe sobre o tratamento a ser dado aos avisos oriundos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal

Art. 1º Os avisos oriundos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública submeter-se-ão às seguintes regras de tramitação e apreciação no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal:

I – serão submetidos à análise preliminar pelo Presidente da Comissão, que exporá à Comissão a síntese do conteúdo de cada Aviso, através de quadro informativo preparado segundo o modelo do Anexo a este Ato;

II – o Presidente da Comissão fará a leitura da análise preliminar no início da primeira sessão deliberativa posterior à sua conclusão, fazendo distribuir o quadro informativo a todos os integrantes da Comissão;

III – o quadro contendo a análise preliminar constará da “pauta cheia” da Sessão em que for lida e da Sessão seguinte, bem como será publicado em anexo às Atas respectivas, ficando à disposição, pelo mesmo prazo, na Secretaria, para exame por qualquer Senador, que também poderá pedir vistas do processo, pelo prazo de 7 (sete) dias corridos;

Art. 2º A análise preliminar de que trata o inciso II do art. 1º conterà a apreciação do Presidente sobre os atos e fatos narrados pelo Aviso examinado, enquadrando-o necessariamente em alguma das seguintes categorias:

I - o Aviso relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo da Administração Pública, que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos;

II – o Aviso contém recomendações ou proposições do órgão de controle para o Congresso Nacional, com objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente;

III – o Aviso contém recomendações ou proposições normativas destinadas a órgão da Administração Pública com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas;

IV – o Aviso contém os relatórios de atividades dos próprios órgãos de controle ou relatórios específicos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento;



VI – o Aviso limita-se a informar sobre ocorrências meramente processuais relativas a Avisos anteriormente recebidos pela CMA, sem qualquer inovação quanto ao conteúdo ou à apreciação dos atos e fatos tratados pelos Avisos originais;

VII – o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.

§ 1º Caso a análise preliminar proponha o enquadramento nos incisos I, II, ou III, concluirá obrigatoriamente pela proposta de nomeação de relator.

§ 2º A critério do Presidente da Comissão, poderá ser nomeado relator para qualquer matéria classificada nos demais incisos.

Art. 3º A Secretaria da Comissão adotará os seguintes procedimentos:

I) arquivará os quadros informativos de que trata o inciso I do art. 1º, agrupando-os por data da sessão de leitura.

II - juntará aos quadros arquivados os pareceres e outras proposições de mérito dos respectivos relatores, sempre que estes sejam aprovados pela Comissão;

III - encaminhará mensalmente ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia dos relatórios que concluírem pela respectiva remessa, para fins de subsídio à apreciação dos projetos de leis de natureza orçamentária.

IV – havendo mais de um Senador interessado em ter vistas, serão abertas vistas conjuntas aos interessados, por prazo de 14 (quatorze) dias corridos, remetendo-se o processo ao gabinete do Senador que primeiramente pediu vistas;

V – será nomeado relator ao final do período de vistas, caso a análise preliminar tenha propugnado por essa nomeação ou, em qualquer hipótese, se houver requerimento de Senador pela relatoria, que poderá ser feito em até 7 (dias) contados do término do período de vistas;

VI – havendo proposição pelo arquivamento na análise preliminar e não tendo sido apresentado requerimento pela relatoria, o aviso e os documentos que o acompanham serão remetidos para o arquivo, com alusão ao presente Ato.

§ 1º A relatoria do aviso será atribuída a Senador segundo os seguintes critérios:

I - caso apenas um Senador apresente o requerimento previsto no inciso V do *caput* deste artigo, caberá a ele a relatoria do aviso;

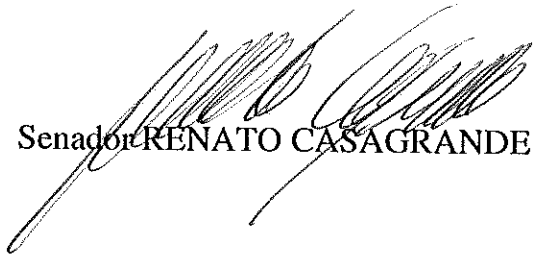
II - na hipótese de mais de um Senador apresentar o requerimento previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o sorteio da relatoria será feito entre os requerentes;

III – em caso de ser proposta a nomeação de um relator na análise preliminar, sem que nenhum Senador tenha apresentado requerimento pela relatoria, serão seguidas as regras regimentais de escolha.

Art. 4º Submetem-se ao presente Ato os processos em andamento, inclusive aqueles em que os relatores entenderem ser desnecessária a discussão sobre a matéria e o aprofundamento do exame.

Art. 5º Este Ato entra em vigor a partir da publicação da Ata da sessão de aprovação.

Sala das Comissões, em 08 DE DEZEMBRO DE 2009



Senador RENATO CASAGRANDE

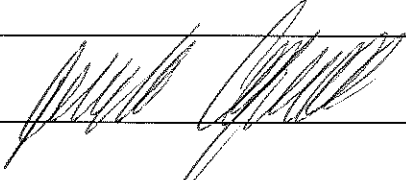
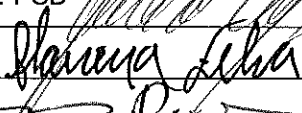
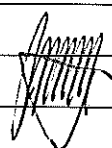
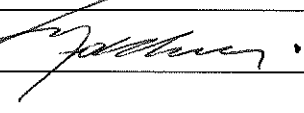
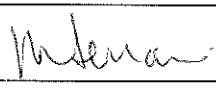
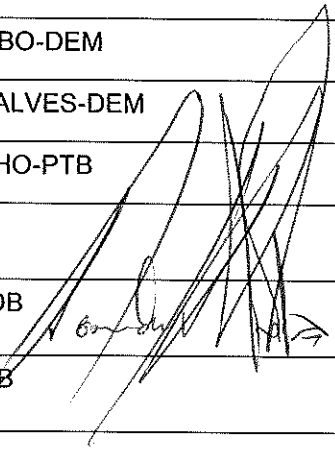
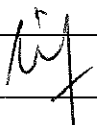
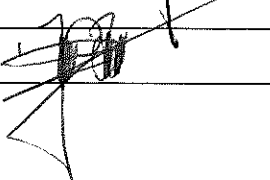
ANEXO- MODELO DE QUADRO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE AVISO

AVISO (número do processado)	Origem	Descrição sintética das constatações e conclusões contidas no Aviso	Enquadramento nas hipóteses do art. 2º do Ato 02/2009-CMA	Proposta da análise preliminar
			() I - o Aviso relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo da Administração Pública, que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos; () II - o Aviso contém recomendações ou proposições do órgão de controle para o Congresso Nacional, com objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente; () III - o Aviso contém recomendações ou proposições normativas destinadas a órgão da Administração Pública com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas; () IV - o Aviso contém os relatórios de atividades dos próprios órgãos de controle ou relatórios específicos previstos na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); () V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento; () VI - o Aviso limita-se a informar sobre ocorrências meramente processuais relativas a Avisos anteriormente recebidos pela CMA, sem qualquer inovação quanto ao conteúdo ou à apreciação dos atos e fatos tratados pelos Avisos originais; () VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	() Que a CMA tome conhecimento da matéria e envie o processado ao arquivo () Pela designação de relator para a matéria () Outro (especificar) OBS: “§ 4º Caso a análise preliminar proponha o enquadramento nos incisos I, II, III ou VI do parágrafo terceiro deste artigo, concluirá obrigatoriamente pela proposta de nomeação de relator.”

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: Ato Nº 2 DE 8009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR :	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCEÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
FRANCILITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
PTB	
GIM ARGELLO 	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE